

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO I

RIC DE JANEIRO, NOVEMBRO DE 1951

N.º 4

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Hahnemann Guimarães.

Juizes:

Ministro Amando Sampaio Costa.

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Desembargador Frederico Sussekind.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de outubro

Ato da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

133.ª Sessão, em 2 de outubro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.323. — Amazonas. (Da decisão que mandou registrar os candidatos à Assembleia Legislativa Estadual, pelo Partido Democrata Cristão, sem a exclusão dos nomes de Francisco Diógenes de Rezende Lima, Nady Vasconcelos e Odorico Rodrigues de Andrade).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional e Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Não se conheceu do recurso, unânime. Deixou de votar o Senhor Ministro Luiz Gallotti, por não ter assistido ao relatório.

2. Recurso n.º 1.314. — Pernambuco. (Da resolução que negou registro ao candidato, Senhor Antônio da Silva Matos Peiroto Guimarães à Assembleia Legislativa Estadual, pelo Partido Social Progressista).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa. Preliminarmente, e por decisão unânime, não se tomou conhecimento do recurso.

3. Recurso n.º 1.340. — Pará. (Do acórdão que deu registro aos candidatos a deputados estaduais, pelo Partido Trabalhista Brasileiro).

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Sampaio Costa. Não se conheceu do recurso, unânime.

4. Recurso n.º 1.332. — São Paulo. (Do acórdão que determinou o cancelamento do título eleitoral do Senhor Dorival Chiski Miyashita, por não ser brasileiro).

Recorrente: Dorival Chiski Miyashita. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Jayme de Almeida Paiva. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso; decisão unânime.

5. Processo n.º 2.782. — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando como proceder, para preencher os claros existentes nos livros de inscrições eleitorais).

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Respondeu-se que deve o alistamento prosseguir sem atenção aos claros existentes, que deverão ser cancelados.

II — Foram publicadas várias decisões.

134.ª Sessão, em 4 de outubro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.344. — Pernambuco. (Do acórdão que deferiu o pedido de registro de 4 candidatos a deputados estaduais, em substituição a outros, cujos

registros foram cancelados, pelo Partido Social Progressista).

Recorrente: Partido de Representação Popular. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. — Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se tomou conhecimento, unanimemente.

2. Recurso de Diplomação n.º 66 — Pernambuco. (Contra a proclamação do Senhor Paulo de Figueiredo Cavaicanti, eleito deputado estadual, e dos Senhores Guilherme de Vasconcelos, Hans Jeinz George Werfel e Nerina de Castro Mendes, para suplentes, pelo Partido Social Progressista).

Recorrente: Partido de Representação Popular. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso n.º 1.701 — Goiás. (Do acórdão que não conheceu do recurso interposto, da diplomação dos candidatos eleitos para Prefeito e Vereadores do Município de Tocantópolis).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Penna e Costa. Não se tomou conhecimento unanimemente.

4. Recurso n.º 1642 — Amazonas (Barcelos). (Da decisão que anulou a votação das 6.ª, 7.ª e 10.ª seções da 12.ª zona).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães. Converteu-se o julgamento em diligência, unanimemente.

5. Processo n.º 2.790 — Distrito Federal. (Indicação apresentada pelo Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, regulamentando o processamento, nos Tribunais Regionais, dos recursos interpostos para o Tribunal Superior).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

O Senhor Ministro Presidente determinou fosse arquivada a indicação e distribuídas cópias aos demais Juizes, para oportuna discussão.

II — Foram publicadas várias decisões.

135.ª Sessão, em 5 de outubro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, informando que, não tendo elementos para processar eleições suplementares, em virtude do incêndio naquelle Tribunal, acha ser conveniente o adiamento das mesmas.

II — O Senhor Ministro Presidente apresenta ao Tribunal indicação no sentido de que sejam alteradas as Resoluções números três mil oitocentos e setenta e seis, (3.876) e três mil novecentos e vinte oito (3928), para determinar que nenhum eleitor seja admitido a votar sem a apresentação do seu título eleitoral. Foi designado Relator o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.788 — Paraíba (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, solicitando destaque de verba de Cr\$ 300.000,00 para atender a despesa com a realização do pleito para o cargo de Senador no próximo dia 4 de novembro).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Concedeu-se o destaque, nos termos da informação do Diretor Geral da Secretaria; decisão unânime.

2. Mandado de Segurança n.º 72 — Rio Grande do Norte. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que, retificando, em parte, decisão do Doutor Juiz da 3.ª Zona Eleitoral, em Nova Cruz, mandou proceder a eleições para o cargo de Prefeito Municipal).

Impetrante: Adauto de Carvalho, Vice-Prefeito de Nova Cruz. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu do pedido, contra os votos do relator e do Ministro Luiz Gallotti, que indeferiam in limine.

3. Processo n.º 2785 — Paraná. (Consulta se, sobrevindo vaga de algum Juiz no Tribunal Regional Eleitoral, quer por motivo de renúncia, quer por promoção, o respectivo substituto concluirá a parte restante do tempo de seu antecessor ou ficará prestando novo prazo de investidura).

Relator: Doutor Penna e Costa.

Respondeu-se à consulta nos termos da Resolução número três mil cento e trinta e seis (3136), deste Tribunal; unanimemente.

4. Apenso ao n.º 1.859 — Minas Gerais (Camamu). (Pedro Paganelli reclama contra o Tribunal Regional Eleitoral que se negou a dar-lhe posse no cargo de Vice-Prefeito).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Determinou-se a apensação deste recurso ao de n.º um mil novecentos e quatro (1904), unanimemente.

5. Processo n.º 2787 — Sergipe. (Consulta se deve ser fixada, pelo Tribunal Regional Eleitoral, data para a eleição do Prefeito de Aracaju, ou se deve ser aguardado o resultado do projeto em trânsito na Assembleia Legislativa, para a referida fixação).

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Respondeu-se que cabe ao Tribunal fixar a data para a eleição de Prefeito, nos termos e de acordo com o artigo dezessete (17), letra d. do Código Eleitoral; decisão unânime.

6. Processo n.º 2.789 — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre o cumprimento dos dispositivos do Código Eleitoral e Instruções, relativos ao voto dos leprosos, e apresentando sugestões sobre medidas profiláticas às quais deverão ser submetidos os documentos eleitorais referentes aqúelles doentes, para evitar o risco de contágio).

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Foram baixadas instruções reguladoras a respeito.

IV — O Senhor Ministro Amando Sampaio Costa solicitou e obteve do Tribunal a prorrogação do afastamento de suas funções no Tribunal Federal de Recursos, por mais 60 dias, a partir do dia 4 do corrente mês.

136.ª Sessão, em 9 de outubro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.781 — Distrito Federal. (Indicação do Senhor Ministro Presidente, para que seja revista e revogada a Resolução número três mil novecentos e vinte e oito (3928), de 29 de setembro de 1950, determinando-se, nos termos do artigo 87 do Código Eleitoral, a obrigatoriedade da apresentação do título eleitoral, para que seja o eleitor admitido a votar).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Aprovada unanimemente a indicação.

2. Recurso n.º 1.909 — Paraíba (Caicara). (Do acórdão que cancelou o registro dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores da Coligação Democrática Paraíba-Caicara).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado por indicação do relator.

3. Recurso n.º 1322 — Amazonas. (Da decisão que mandou registrar os candidatos a Deputados à Assembleia Legislativa, pelo Partido Social Progressista, sem a exclusão do nome de Francisco Batista de Oliveira).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso: decisão unânime.

4. Processo n.º 2.752 — Rio Grande do Sul. (Consulta o Partido Social Democrático sobre término de prazo para inscrição de candidatos ao pleito de 1.º de novembro de 1951).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Não se tomou conhecimento da consulta, contra os votos do Desembargador Relator e do Ministro Luiz Gallotti; designado relator o Ministro Sampaio Costa.

5. Processo n.º 2.793 — São Paulo. (Pedido de afastamento dos Senhores Desembargadores Alcides de Almeida Ferrari, João Manoel Carneiro de Lacerda e José Rebello de Aguiar Vallim, Juizes Doutores Cláudio Lima Guimarães e Manoel Thomaz Carvalho, de suas funções na Justiça comum, nos termos do artigo 194 § 1.º, letra b, do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Aprovado o afastamento pedido: decisão unânime.

6. Recurso n.º 1325 — Minas Gerais (Monte Azul). (Da decisão que não concedeu registro aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Monte Azul e a Juizes de Paz do Distrito de Gameleira, do segundo subdistrito da Cidade, do distrito de São João do Bonito, de Mato Verde e do primeiro subdistrito da Cidade).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Adiado por indicação do relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

137.ª Sessão, em 11 de outubro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amândio Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Governador do Maranhão, Senhor Eugênio de Barros, comunicando ao Presidente e Ministro deste Tribunal Superior Eleitoral que reina completa calma naquele Estado, impondo-se assim, a decisão deste Egrégio Tribunal.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.892 — Piauí (Floriano). (Embargos de Declaração).

Embargante: União Democrática Nacional. Embargado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Ávila. Rejeitaram os embargos, unânime.

2. Recurso n.º 1.909 — Paraíba (Caçara). (Do acórdão que cancelou o registro dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores da Coligação Democrática Paraibana-Caçara).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado por indicação do relator.

3. Recurso n.º 1.090 — Rio Grande do Norte (Canguaretama). (Do acórdão que negou provimento ao recurso interposto da apuração dos votos da 13.ª seção da 7.ª zona). Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unânime. Impedido o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

4. Recurso n.º 1325 — Minas Gerais (Monte Azul). (Da decisão que não concedeu registro aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Monte Azul e a Juizes de Paz do Distrito de Gameleira, do 2.º subdistrito da Cidade, do distrito de São João do Bonito, de Mato Verde e do primeiro subdistrito da Cidade).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unânime.

5. Processo n.º 2.790 — Distrito Federal. (Indicação apresentada pelo Doutor Plínio Pinheiro Guimarães sobre processamento, nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos recursos manifestados de suas decisões).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Aprovadas as Instruções.

III — Foram publicadas várias decisões.

138.ª Sessão, em 12 de outubro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Ministro Amândio Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.909 — Paraíba (Caçara). (Do acórdão que cancelou o registro dos candidatos a Prefeito, vice-prefeito e vereadores da Coligação Democrática Paraibana — Caçara).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se tomou conhecimento do recurso por intempestivo: decisão unânime.

2. Processo n.º 2.779 — Distrito Federal. (Parecer n.º 584-B, do Senhor Procurador Geral da Justiça Eleitoral no qual requer o cancelamento do registro do Partido Orientador Trabalhista, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral e do art. 30 das Instruções sobre Partidos Políticos (Res. n.º 3983)).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Preliminarmente decidido, por voto de desempate, contra os votos do Relator e Ministro Luiz Gallotti e Henrique D'Ávila que "eleições gerais", a que se refere o parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral, são as eleições federais, em todo o país, indeferido o pedido de concessão do julgamento em diligência, e rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do citado dispositivo, unânime — foi deferida a Representação, para mandar cancelar o registro do Partido Orientador Trabalhista. Decisão unânime.

3. Processo n.º 2.790 — Distrito Federal. (Indicação apresentada pelo Doutor Plínio Pinheiro Guimarães sobre processamento, nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos recursos manifestados de suas decisões).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Aprovada a redação final.

139.ª Sessão, em 16 de outubro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amândio Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de diplomação n.º 67 — Pernambuco (Contra a proclamação do candidato a deputado federal Doutor Luiz Dias Lins e dos candidatos a deputados estaduais Reinaldo Carneiro, Cicero de Souza, Edmar Moura Fernandes e Antônio Luiz da Silva Filho).

Recorrente: Partido Orientador Trabalhista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos acima mencionados. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Convertiu-se o julgamento em diligência para os fins constantes do voto do relator. Decisão unânime.

2. Recurso n.º 1.481 — Alagoas (Palmeira dos Índios). (Da resolução que não tomou conhecimento do recurso contra a validade da votação dada aos candidatos a Prefeito e a Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, na 10.ª Zona).

Recorrente: Partido Social Trabalhista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Tomou-se conhecimento do recurso, e deu-se-lhe provimento nos termos do voto do Relator, unanimemente. Impedido o Ministro Sampaio Costa.

3. Recurso n.º 1.915 — Paraíba (Catolé do Rocha). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, 35.ª Zona, Catolé do Rocha).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Conheceu-se do Recurso e deu-se-lhe provimento, unanimemente, para, cassada a decisão recorrida, restabelecer a do Juiz Eleitoral que deferiu o registro.

4. Recurso n.º 1.889 — Piauí (Ribeiro Gonçalves). (Da decisão que deu provimento ao recurso para cancelar o diploma expedido ao candidato Otílio Antunes, eleito Vice-Prefeito do Município de Ribeiro Gonçalves, pela União Democrática Nacional).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Adiado por indicação do Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

140.ª Sessão, em 16 de outubro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1889 — Piauí (Ribeiro Gonçalves). (Da decisão que deu provimento ao recurso para cancelar o diploma expedido ao candidato Otílio Antunes, eleito Vice-Prefeito do Município de Ribeiro Gonçalves, pela União Democrática Nacional).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Conheceram do recurso, contra o voto do relator, e deu-se-lhe provimento, fazendo-o o relator com restrição: designado relator o Ministro Luiz Gallotti.

2. Recurso n.º 1.911 — Pernambuco (João Alfredo). (Do acórdão que negou provimento aos recursos parciais e de diplomação, interpostos pelo Partido Social Progressista, sob alegação de coação e fraude verificadas nas décima terceira, décima quarta e décima quinta Seções da octogésima oitava Zona João Alfredo, nas eleições realizadas a primeiro de julho de mil novecentos e cinquenta e um, mantendo, assim, a diplomação dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Não se tomou conhecimento, unanimemente.

3. Recurso de diplomação n.º 33 — Distrito Federal. (Contra a expedição do diploma de Deputado Federal ao candidato Benjamin Farah).

Recorrente: Antônio de Padua Chagas Freitas. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Benjamin Farah. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Adiado por indicação do Relator.

4. Recurso n.º 1.895 — Paraíba. (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da reclamação feita pelo Senhor Felisberto Ferreira Pontes, contra a existência de outro diretório do Partido Trabalhista Brasileiro na Cidade de Cajazeiras).

Recorrente: Felisberto Ferreira Pontes. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento unanimemente.

5. Processo n.º 2.718 — Minas Gerais — (Ofício do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se o processo das infrações eleitorais está sujeito ao pagamento de custas pelo vencido e se estas custas são contadas a todos os funcionários ou somente aos não remunerados pelos cofres públicos).

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Adiado, por ter pedido vista dos autos o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, depois de terem votado os Senhores Ministros Relator, que respondia pela negativa à Consulta, e Luiz Gallotti e Sampaio Costa, que votaram pela sujeição do processo por infração eleitoral ao regime do Código de Processo Penal, sujeito assim o réu vencido ao pagamento de custas.

II — Foram publicadas várias decisões.

141.ª Sessão, em 19 de outubro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.903 — Minas Gerais (Além Paraíba). (Do acórdão que negou provimento ao agravo, do despacho que não recebeu denúncia por não encontrar crime nos fatos denunciados, infração dos artigos trezentos e dezanove (319) e trezentos e vinte e quatro (324) do Código Penal e cento e setenta e cinco (175), número vinte e nove (29), do Código Eleitoral).

Recorrente: Doutor Marcelo Silvano Brandão, Procurador Regional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Doutor Adolfo Nascimento, Juiz Eleitoral da 5.ª Zona, e Otávio de Castro Côrtes, Prefeito Municipal. Relator: Ministro Sampaio Costa. Preliminarmente, e por decisão unânime, não se conheceu do recurso.

2. Recurso n.º 1.896 — Paraíba. (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão que não localizou Mesas Receptoras em Usina São João, Socorro e Usina Santa Rita).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

3. Recurso n.º 1.901 — Paraíba (Jatobá). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Social Progressista contra o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeitos e Vereadores pela Coligação Democrática Paraíba, no município de Jatobá).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Coligação Democrática Paraíba. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

4. Processo n.º 2.718 — Minas Gerais. (Ofício do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se o processo das infrações eleitorais está sujeito ao pagamento de custas pelo vencido e se estas custas são contadas a todos os funcionários ou somente aos não remunerados pelos cofres públicos).

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Adiado, por indicação do Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

5. Recurso de diplomação n.º 33 — Distrito Federal. (Contra a expedição do diploma de Deputado Federal ao candidato Benjamin Farah).

Recorrente: Antônio de Padua Chagas Freitas. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Benjamin Farah. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Adiado, para audiência do Doutor Procurador Geral, por indicação do Ministro relator.

6. Recurso n.º 1.333 — São Paulo (Rio Claro). *(Do acórdão que negou provimento ao recurso contra a contagem de votos dados a Benedito Pires Joly, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Progressista).*

Recorrente: Humberto Cartolano. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Benedito Pires Joly. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado, por indicação do relator.

142.ª Sessão, em 23 de outubro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.718 — Minas Gerais. *(Ofício 2.493 — GP-51, do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se o processo das infrações eleitorais está sujeito ao pagamento de custas pelo vencido e se estas custas são contadas a todos os funcionários ou somente aos não remunerados pelos cofres públicos).*

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Respondeu-se, contra os votos do Relator e do Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, pela afirmativa, isto é, que os processos por infrações eleitorais estão sujeitos ao pagamento de custas pelo vencido, de acordo com o Código do Processo Penal; e unanimemente, que tais custas deverão ser contadas na conformidade dos Regimentos de Custas locais.

2. Recurso n.º 1.333 — São Paulo (Rio Claro). *(Do acórdão que negou provimento ao recurso contra a contagem de votos dados a Benedito Pires Joly, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Social Progressista).*

Recorrente: Humberto Cartolano. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Benedito Pires Joly. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente.

3. Recurso de Mandado de Segurança n.º 73 — Rio Grande do Norte. *(Do acórdão que, dando provimento, em parte, ao recurso da Câmara Municipal de Nova Cruz, contra decisão do Juiz Eleitoral da 9.ª Zona, na parte que negou aplicação ao art. 94 da Constituição Estadual, e confirmou a segurança concedida para anular a eleição indireta do Prefeito, mandando processar-se nova, também, indireta, pela Câmara Municipal, com observância porém, dos prazos legais).*

Impetrante: Adauto de Carvalho, Vice-Prefeito de Nova Cruz.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral e João Toscano Coelho.

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Preliminarmente conheceu-se do recurso, como especial (art. 121, ns. I e II, da Constituição Federal); no mérito, deu-se provimento, em parte, para que o Tribunal Regional mande proceder à eleição direta para o preenchimento do cargo de Prefeito, contra o voto do Ministro Sampaio Costa, que dava provimento in totum.

II — Foram publicadas várias decisões.

143.ª Sessão, em 25 de outubro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 71 — Maranhão. *(Contra a resolução que deu provimento à reclamação da União Democrática Nacional para restabelecer a diplomação do Senhor Leopoldo Henrique Schlicher, como Vice-Prefeito do Município de Guimarães).*

Impetrante: Severo Capistrano Ferreira. Impetrados: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Henrique D'Ávila. Homologada a desistência requerida, unanimemente.

2. Recurso de Diplomação n.º 62 — Minas Gerais. *(Contra a expedição de diplomas de Deputados Estaduais aos Senhores José Luiz Pinto Coelho Filho e Ricardo Alves Pinto e Anuar Fares Menhen como primeiro suplente, pelo Partido Democrata Cristão).*

Recorrente: Anuar Fares Menhen. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos acima referidos. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

3. Recurso n.º 1.905 — Pernambuco (Vertentes). *(Do acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático, anulando, assim, o registro dos candidatos da União Democrática Nacional aos cargos de Prefeito, Sub-Prefeito e Vereadores — 46.ª Zona).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Penna e Costa.

Preliminarmente, tomou-se conhecimento do recurso, a que se deu provimento, unanimemente.

4. Recurso n.º 1.883 — São Paulo. *(Do acórdão que não tomou conhecimento da Consulta dos Senhores J. J. Cardoso de Melo Neto e outros, sobre se é legal a posse de diretório antes do registro determinado pelo art. 139 do Código Eleitoral, por não demonstrarem ter os consulentes qualidade para fazer consulta, e por envolver a mesma caso concreto).*

Recorrentes: Professor J. J. Cardoso de Melo Neto e outros. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Não se conheceu do recurso. Decisão tomada à unanimidade.

5. Recurso n.º 1.642 — Amazonas (Barcelos). *(Da decisão que anulou a votação das 6.ª, 7.ª e 10.ª seções da 18.ª Zona).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães. Julgou-se prejudicado unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

144.ª Sessão, em 26 de outubro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.900 — Paraíba (João Pessoa). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão do Juiz da 1.ª Zona — João Pessoa — que concedeu o registro dos candidatos a Vereadores pelo Partido Social Democrático).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Não se tomou conhecimento, unanimemente.

2. Processo n.º 2.796 — Amazonas (Manaus). *(Consulta: o Tribunal Regional Eleitoral se poderá funcionar integralmente por quatro (4) Desembargadores, embora sendo o quarto (4.º) interino).*

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondem-se pela afirmativa, nos termos do voto do Relator; o Juiz permanece no Tribunal, não como Desembargador, mas como Juiz de direito, que é, em exercício interino no Tribunal de Justiça. Decisão unânime.

3. Processo n.º 2.634 — Minas Gerais. (Representação feita pelo Senhor Pedro Santa Rosa, contra as eleições de três de outubro último).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Foi mandada arquivar. Decisão unânime.

4. Recurso n.º 1.912 — Paraíba (Brejo do Cruz). (Do acórdão que deu provimento, em parte, ao recurso da União Democrática Nacional, cassando, assim, o registro dos candidatos ao cargo de vereador, Francisco Felipe Dutra e Cícero Pereira Diniz, do Partido Social Democrático, por não terem apresentado prova de idade e nacionalidade — 38.ª Zona — Brejo do Cruz).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se tomou conhecimento, unânime.

5. Processo n.º 13 — Distrito Federal. (Reestruturação do Partido Orientador Trabalhista conforme dispõe o art. 200 do Código Eleitoral (Lei número 1.164, de 24-7-50)).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Julgado prejudicado o pedido, unânime.

6. Processo n.º 1 — Registro do Partido Republicano Trabalhista — Distrito Federal. (Reestruturação do Partido Republicano Trabalhista, conforme dispõe o art. 200 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, 24-7-50)).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Convertiu-se o julgamento em diligência, fixado para a mesma o prazo de vinte (20) dias; unânime.

145.ª Sessão, em 30 de outubro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amândo Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: Ofício da Assembleia Estadual de São Paulo, sobre a votação de eleitores portadores do mal de Hansen; telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, sobre eleições suplementares naquele Estado e um ofício do Governador do mesmo Estado do Maranhão, sobre a necessidade de novas instalações do Tribunal Regional daquele Estado.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1925 — Rio Grande do Sul (Bento Gonçalves). (Do acórdão que manteve o despacho do Juiz Eleitoral da 8.ª Zona — Bento Gonçalves — que deixou de registrar o candidato a Vereador — Antônio Mânica, por inelegível).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu do recurso, unânime.

2. Processo n.º 2.792 — Rio Grande do Sul (O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral pede seja homologada a requisição de força federal que fez ao Comandante da 3.ª Região, a pedido dos Senhores Juizes dos Municípios de D. Pedrito, Santo Angelo, São Borja e Palmeira, para garantir eleições naqueles municípios).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Convertiu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator: unânime.

3. Processo n.º 17 — Denúncia — Distrito Federal. (A União Democrática Nacional denuncia o Partido Social Democrático como incurso no art. 175, inciso 28, do Código Eleitoral, que prescreve, como infração penal, o fato de referir na propaganda atos inverídicos ou injuriosos em relação a partidos ou candidatos e com possibilidade de exercerem influência perante o eleitorado).

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Foi mandada arquivar: decisão unânime.

4. Recurso n.º 1.919 — Paraíba (Bonito de Santa Fé). (Da decisão do Tribunal Regional Elei-

toral que negou provimento ao recurso do Partido Libertador contra o registro dos candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por acharem-se credenciado, devidamente, o delegado do Partido Social Democrático — 39.ª Zona — Bonito de Santa Fé).

Recorrente: Partido Libertador. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu, unânime, do recurso.

146.ª Sessão, em 30 de outubro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amândo Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de diplomação n.º 33 — Distrito Federal. (Contra a expedição do diploma de Deputado Federal ao candidato Benjamin Farah).

Recorrente: Antônio de Padua Chagas Freitas. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Benjamin Farah. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, depois de ter votado o Ministro Relator, dando provimento ao recurso para cassar o diploma do recorrido e mandar diplomar o recorrente.

2. Recurso n.º 1.305 — Estado do Rio de Janeiro. (Da decisão que concedeu registro como Deputados Estaduais a Irum Sant'Anna, Manoel Bittencourt Jardim e Carmen Bastos Cardoso, candidatos indicados pelo Partido Trabalhista Nacional).

Recorrente: Procurador Regional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Não se tomou conhecimento do recurso, unânime.

3. Processo n.º 2.797 — Distrito Federal. (Pedido de registro do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Deferido o pedido, unânime.

147.ª Sessão, em 31 de outubro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amândo Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.904 — Minas Gerais (Caxambu). (Do acórdão que não conheceu do recurso contra o ato do Dr. Juiz de Direito de Caxambu que empossou, cumprindo determinação do Tribunal Superior Eleitoral, o Senhor Pedro Paganelli, no cargo de Vice-Prefeito).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Pedro Paganelli. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado por indicação do relator.

2. Recurso n.º 1.907 — Paraíba (Conceição). (Do acórdão que cancelou o registro de candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, autorizado pelo Juiz Eleitoral da 41.ª Zona — Conceição).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Partido Libertador. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Libertador. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso do Partido Social Democrático, a que se deu provimento para restabelecer a decisão do Juiz Eleitoral, e não se conheceu, preliminarmente, do recurso do Partido Libertador, tomadas as decisões por unanimidade de votos.

3. Mandado de Segurança n.º 74 — Rio Grande do Sul (Jaguarão) (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu ao Partido Social Progressista novo prazo para registro de seus candidatos ao pleito municipal de 1.º de novembro próximo).

Impetrante: Coligação Partidária Jaraguarense. Impetrados: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. Relator: Doutor Penna e Costa.

Indeferiu-se liminarmente o pedido; decisão unânime.

4. Recurso n.º 1.908 — Bahia (Macaúbas). (Do acórdão que mandou fazer a retificação na autuação do processo, independentemente do adiamento, denegou pedido de juntada de certidão de mandado de segurança, mandou proceder eleições para preenchimento de seis vagas de Vereadores existentes na Câmara Municipal de Macaúbas e cometeu à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral a fixação da respectiva data).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Libertador. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se do recurso como reclamação para determinar-se que sejam sustadas as eleições mandadas proceder, até que seja solucionado o pedido de mandado de segurança impetrado; unânime.

5. Recurso n.º 1.913 — Bahia (Macaúbas). (Do acórdão que mandou realizar eleição para Vereadores, no Município de Macaúbas, para preenchimento de seis vagas existentes).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Libertador. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu, unânime, do recurso.

6. Processo n.º 2.795 — Espírito Santo (Vitória). (Devendo realizar-se eleição para o cargo de Prefeito na zona de São Francisco, em virtude do falecimento do eleito em 23 de outubro de 1950, consulta o Tribunal Regional Eleitoral se essa eleição deverá observar as mesmas instruções que serviram nas eleições passadas).

Relator: Doutor Penna e Costa.

Respondendo-se afirmativamente à consulta; decisão unânime.

III — Foram publicadas várias decisões.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Férias

De 27-9-51:

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com a proposta da Diretoria Geral, relativa à concessão de férias aos servidores requisitados, aprovou as seguintes normas:

I — As férias dos servidores em exercício na Secretaria do Tribunal serão gozadas, obrigatoriamente, dentro do ano a que se referirem, permitindo-se aos requisitados acumulá-las com as do exercício seguinte, quando assim o exigir o interesse do serviço (§ 2.º do art. 194 do Código);

II — os funcionários requisitados, a partir de 1952, gozarão férias pelo tempo e na forma prevista nos regulamentos de suas repartições;

III — a escala de férias, aprovada em dezembro de cada ano, só poderá ser alterada, no decorrer do exercício, em virtude de motivo relevante, a critério da Presidência do Tribunal.

Licenças

De 19-10-51:

Concedendo 5 dias de licença a Alvaro Pereira da Silva, Mensageiro, diarista, a partir de 8-10-51, nos termos dos arts. 2.º, item I, do Decreto-lei 3.631, de 27-6-44. (Prot. 3.306-51).

De 24-10-51:

Concedendo 4 dias de licença, em prorrogação a Alvaro Pereira da Silva, Mensageiro, diarista, a partir de 12-10-51, nos termos do artigo 2.º, n.º I, do Decreto-lei 3.631, de 27-6-44. (Prot. 3.367-51).

Concedendo 20 dias de licença a Yara Ferreira Izidoro da Silva, Escrevente-dactilógrafo, referência "21", no período de 16-10-51 a 4 de novembro de 1951, nos termos dos arts. 162, a, § 2.º, e 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39 (Prot. 3.368-51).

Concedendo 7 dias de licença a Cândida Cunha de Souza Moreira, Auxiliar de Secretário, referência "XVI", a partir de 4-10-51, nos termos dos arts. 162, a, § 2.º, e 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39. (Prot. 3.365-51).

DECISÕES

ACÓRDÃO N.º 24

(Recurso n.º 1.159 — Minas Gerais)

Se o Juiz Eleitoral exercer sua judicatura em mais de uma Zona, cumulativamente, nem por isso fará jus a duplicidade de gratificação.

Este Tribunal, na Resolução n.º 2.584, de 20 de janeiro de 1948, decidiu pretensão congênere da presente. Fe-lo nestes termos:

"Não tem direito a acumular gratificações o Juiz que exerce, ao mesmo tempo, as funções eleitorais de sua Zona com as de outra, por força de substituição do respectivo titular.

O Juiz Eleitoral da 138.ª Zona de São Gonçalo de Sapucaí, Estado de Minas Gerais, alegando que o Tribunal Regional Eleitoral daquela Circunscrição se recusa a autorizar o pagamento da gratificação a que se julga com direito, por vir substituindo o Juiz Eleitoral da Comarca de Campanha, submete o caso à apreciação desta Superior Instância Eleitoral, a fim de que o mesmo seja resolvido como for de direito.

O Tribunal Superior Eleitoral, tomando conhecimento do pedido, resolve indeferir-lo, por não fazer jus à dupla gratificação o Juiz Eleitoral que, com as suas funções, acumula as de outra Zona, por força de substituição. Gratifica-se o serviço extraordinário.

O entendimento que se tem dado é que não se remunera a quantidade de serviço prestado, mas o encargo especial, cometido ao Juiz Eleitoral, ainda que em exercício em mais de uma Zona. Não há direito a acumulação de vantagens.

Deixando de autorizar o pagamento da pretendida gratificação, decidiu o Tribunal Regional com acerto e na conformidade da jurisprudência deste Tribunal. (Resolução número 718, de 11 de abril de 1946.)"

Pelos mesmos fundamentos, resolve agora, unânime, negar provimento ao presente recurso, interposto da decisão do Regional de Minas, que, baseado em jurisprudência desta Superior Instância, indeferiu o pedido do Juiz Eleitoral de Teófilo Ottoni, que pretendia, por exercício cumulativo do juizado eleitoral de Arassuaí, receber dobrada a gratificação prevista no Decreto-lei n.º 7.583, de 28 de maio de 1945.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1949. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente. — Djalma da Cunha Mello, Relator. — A. M. Ribeiro da Costa. — F. Sá Filho. — Alfredo Machado Guimarães Filho. — Rocha Lagoa. — A. Sabóia Lima. — Foi presente, Luiz Gallotti, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-9-51).

ACORDÃO N.º 226

(Recurso n.º 1.458 — Minas Gerais)

— É admissível recurso, para o Tribunal Superior, de decisões versando sobre expedição de diplomas em eleições municipais, quando proferidas contra a letra expressa da lei ou adotarem interpretação de lei, diferente da estabelecida por outro Tribunal Eleitoral.

— O prazo para interposição de recurso contra expedição de diplomas conta-se deste ato, e não da proclamação dos eleitos.

Vistos etc.

A União Democrática Nacional, pela petição de fls. 3, recorreu da decisão da Junta, expedindo diploma de Vice-Prefeito, mas o Tribunal Regional Eleitoral, pelo acórdão de fls. 16, não conheceu do apêlo, por entendê-lo seródio, pois devia ter sido interposto da proclamação.

Manifestou, então, aquele Partido o recurso de fls. 18-20, contraminutado de fls. 21 a 23.

Opinou o Dr. Procurador Geral, a fls. 26, pelo não conhecimento, por se tratar de recurso de diplomação em eleições municipais.

Dispõe a Constituição Federal, no art. 121, que das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei, entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Os recursos previstos nos ns. III e IV são ordinários, sendo extraordinários os outros dois.

Resolvendo sobre a expedição de diplomas em eleições municipais ou concedendo *habeas corpus* e mandado de segurança, poderão os Tribunais Regionais, como os demais Tribunais, proferir decisões contra expressa disposição de lei ou discorrendo da interpretação do mesmo texto legal, adotada por outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior, inclusive em instruções sobre pleitos municipais.

Não se justificaria a inadmissibilidade do recurso extraordinário, previsto nos ns. I e II, pelo argumento de que os números III e IV estabelecem recurso ordinário de decisões, versando sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais e de decisões denegatórias de *habeas corpus* ou mandados de segurança.

A Constituição Federal, no art. 101, II, a, deu ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão, e, no mesmo artigo, n.º III, a e d, para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, por outros tribunais ou juizes, quando a decisão for contrária a dispositivo da Constituição ou a letra de tratado ou lei federal adotando interpretação da lei federal diversa da que lhe haja dado qualquer outro Tribunal.

Resolveu o Supremo Tribunal Federal (Castro Nunes, *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, páginas 347 e seguintes) que o fato de a Constituição estabelecer recurso ordinário de decisão denegatória de *habeas corpus* não era obstáculo a que se admitisse o extraordinário da concessiva, se proferida com ofensa de texto expresso de lei federal.

Logo, a circunstância de conceder o art. 121, III, recurso ordinário das decisões, versando a expedição de diplomas em leis federais e estaduais, não constituiria empecilho à admissão, contra as mesmas, do recurso extraordinário, se contrárias a expressa disposição de lei, ou em divergência com a de outros Tribunais.

Não só o legislador não excluiu as decisões, versando sobre diploma, em eleições municipais, da

aplicação das letras a e b do art. 121, como ainda os princípios pelos quais se governa o recurso extraordinário — respeito, pelos Tribunais, a letra da lei federal e uniformização de interpretação dos seus dispositivos — mostram que tal exclusão seria de todo em todo injustificável.

A lei, para as eleições municipais e diplomação dos nela eleitos, é federal.

Compreende-se que o legislador estabelecesse, para a diplomação em eleições federais e estaduais, o recurso ordinário, tendo em vista decorrer da mesma a composição do Poder Legislativo da União e dos Estados e do Poder Executivo destes.

Mas não se compreendia que, por se tratar de eleições municipais, fôsse lícito aos Tribunais Regionais, e, sem remédio, ofender a lei federal ou interpretá-la de maneira diferente.

Diante do exposto, a conclusão é que é admissível o recurso, contra decisão versando sobre expedição de diplomas em eleições municipais, nos dois únicos casos: quando proferida contra expressa disposição de lei ou adotando interpretação de lei, diferente da estabelecida por outro Tribunal Eleitoral.

No caso dos autos, o aresto recorrido entendeu que o recurso deve ser interposto dentro do prazo legal, contado da proclamação, quando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é que o prazo se conta da data da expedição do diploma.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, conhecer do recurso, com fundamento na letra b do art. 121 da Constituição e artigo 162 do Código Eleitoral, e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, mandar, como mandam, que o Tribunal *a quo* julgue o recurso, segundo lhe parecer mais acertado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 9 de janeiro de 1951. — *Alvaro Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — *Alfredo Machado Guimarães*, vencido, de conformidade com meus votos anteriores, quanto à preliminar do conhecimento do recurso, que versa sobre expedição de diploma em eleição municipal, bem assim, quanto à contagem do prazo para a interposição do recurso. Confirmava a decisão recorrida. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-10-51).

ACORDÃO N.º 257

(Recurso n.º 1.486 — Ceará)

É incabível recurso da decisão que determinou se procedesse a nova eleição para o cargo de Prefeito, cujo candidato eleito veio a falecer antes de ser diplomado. Não existe, no caso, qualquer ofensa à lei.

Vistos etc.

A União Democrática Nacional formulou ao Tribunal Regional uma consulta, perguntando se deve ser diplomado e empossado no cargo de Prefeito o candidato eleito, que veio a falecer antes de ser diplomado, ou, ao contrário, é de proceder-se a nova eleição.

Pela decisão recorrida, o Tribunal Regional, por maioria, solucionou a consulta, no sentido da necessidade de nova eleição direta.

Da mesma decisão interpõem o Partido Social Progressista e o Dr. Alzino de Aguiar recurso, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, pleiteando a reforma do julgado, com o reconhecimento do direito do segundo recorrente de ser proclamado e diplomado Prefeito.

Não apontam, porém, os recorrentes qual o dispositivo legal contra cuja letra expressa tenha sido tomada a decisão.

Tanto basta para se ter como incabível o apêlo, do qual, assim, e preliminarmente, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, não conhecer.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 2 de fevereiro de 1951. — *Alvaro Mourinho Ribeiro da Costa*, Presidente. —

Plínio Pinheiro Guimarães, Relator. — A. Saboia Lima, vencido, pois conhecia do recurso. — Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-10-51).

ACÓRDÃO N.º 276

(Recurso n.º 1.460 — Minas Gerais)

Prefeito não pode ser candidato a Vice-Prefeito para o exercício seguinte; sendo, porém, a inelegibilidade conhecida ao tempo do registro, desde que este foi feito sem impugnação, há preclusão, e a inelegibilidade não mais pode ser arguida quando se der a proclamação.

Vistos estes autos do Processo n.º 1.403, de Minas Gerais, Uberaba:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, contra os votos dos Ministros Hahnemann Guimarães e Cunha Mello, e negar provimento ao mesmo, contra o voto do Ministro Pinheiro Guimarães.

O Egrégio T.R.E. negou provimento ao recurso, decidindo que, quanto ao candidato a Vice-Prefeito, já existe prejulgado do Tribunal, rejeitando a tese da inelegibilidade invocada pelo Recorrente, e, quanto ao candidato a Prefeito, porque não existe prova de que tenha ele exercido o cargo no período de incompatibilidade para se candidatar.

Desta decisão recorre o Partido Social Democrático.

O recurso é conhecido com fundamento nos artigos 140, item 3.º, da Constituição e 170, letra a, do Código Eleitoral. Este Tribunal tem decidido que o Prefeito não pode ser candidato a Vice-Prefeito para o exercício seguinte, pois é uma verdadeira fraude à lei, que proíbe a reeleição, sendo, porém, a inelegibilidade conhecida ao tempo do registro, desde que este foi feito sem impugnação, há preclusão, e a inelegibilidade não mais pode ser arguida por ocasião da proclamação.

Em face do exposto, é negado o provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 2 de março de 1951. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — A. Saboia Lima, Relator. — Plínio Pinheiro Guimarães, vencido na preliminar e no mérito. Conheci do recurso, com fundamento na letra b do art. 167 do Código Eleitoral. A decisão recorrida afirmou que o Prefeito não é inelegível para Vice-Prefeito, no período imediatamente seguinte àquele em que exerceu o cargo. Entretanto, o contrário resolveu o Tribunal Superior nos Processos ns. 1.331 e 2.242.

No mérito, votei pelo provimento do recurso, quanto à diplomação do Vice-Prefeito.

A decisão, deferindo o registro de candidato, proferida em processo de requerimento de registro, no qual inexistiu contraditório, não tem a força material de coisa julgada, eficaz a impedir, em outro processo, o reexame da questão decidida.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-10-51).

ACÓRDÃO N.º 299

(Recurso n.º 1.607 — Minas Gerais)

— A inelegibilidade do Prefeito para o cargo de Vice-Prefeito está contida no art. 129, III, da Constituição Federal (decisão do T.S.E.).

— No recurso de diplomação, as inelegibilidades que podem ser válidamente levantadas são unicamente as supervenientes ao registro do candidato, ocorrendo preclusão, na que se refere às existentes por ocasião do registro.

Vistos e relatados os autos de recurso interposto pelo Partido Social Democrático da decisão de fls. 23, do Tribunal Regional de Minas Gerais, que negou

provimento ao seu recurso, contra a diplomação do Dr. Carindo Garcez a Vice-Prefeito.

Afirmou o aresto recorrido que o Prefeito se pode candidatar a Vice-Prefeito para o período imediatamente seguinte, porque os casos de inelegibilidades são apenas os especificados na Constituição Federal, a qual não se refere ao cargo de Vice-Prefeito.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu em sentido oposto.

Nos termos do art. 133, III, da Constituição Federal, é inelegível para Prefeito quem tiver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior.

Ora, o Vice-Prefeito é o substituto eventual do Prefeito, de modo que a inelegibilidade do Prefeito para o cargo de Vice-Prefeito está contida no citado artigo.

Não se trata de interpretação extensiva ou analógica, mas da exata inteligência do texto, onde o legislador não disse tudo que queria.

O texto confirma a orientação do legislador no sentido da não reelegibilidade aos cargos executivos para o período imediatamente seguinte.

Permitir que o Prefeito se candidate, no período imediatamente seguinte, a Vice-Prefeito, substituto de Prefeito, seria possibilitar a realização, por via indireta, daquilo que a lei diretamente veda, seria autorizar a fraude à lei.

Realmente.

O Prefeito se candidataria a Vice-Prefeito e seu correligionário a Prefeito, com o ajuste de que este, se eleito, renunciaria ao cargo, caso o Prefeito fosse também eleito Vice-Prefeito. E assim o Prefeito, contra a determinação constitucional, voltaria a exercer o cargo, no período imediatamente seguinte.

Aconteceu, porém, que, na hipótese dos autos, requerido o registro do Dr. Carindo Garcez, Prefeito, ao cargo de Vice-Prefeito, não houve impugnação, tendo passado em julgado a decisão ordenando o registro.

Somente no recurso contra a diplomação é que foi alegada a inelegibilidade.

É certo que, de acordo com o disposto no artigo 170, letra a, cabe recurso contra a expedição de diploma, no caso de inelegibilidade de candidato.

Mas o Tribunal Superior Eleitoral, em jurisprudência uniforme, assentou, contra o voto do relator, que a inelegibilidade, a apoiar o recurso, será a superveniente ao registro, não a notória, anterior ao mesmo, e que deixou de ser alegada no processo de registro. De acordo com a mesma jurisprudência, a decisão recorrida, ordenando o registro, faz coisa julgada, inclusive em relação à inelegibilidade notória, anterior ao registro, não podendo a matéria ser arguida no recurso contra a diplomação.

Em face do exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, que encontra apoio na letra b do art. 167 do Código Eleitoral, mas negar-lhe provimento, de acordo com a jurisprudência, eis que a inelegibilidade em causa, notória e anterior ao registro do candidato, não foi oposta, no respectivo processo, tendo transitado em julgado a decisão ordenatória do mesmo registro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 9 de março de 1951. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Plínio Pinheiro Guimarães, Relator. — Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-10-51).

ACÓRDÃO N.º 302

(Recurso n.º 1.263 — Paraíba)

— Não é de ser conhecido recurso, fundado em ilegalidade de Junta Eleitoral, quando, na organização desta, se obedeceu ao disposto nas Instruções baixadas pela Resolução 3.521.

— Igualmente, não é de se conhecer recurso fundado em fraude não provada.

Vistos e relatados os autos de recurso, interposto pela União Democrática Nacional e pelo Partido Republicano, da decisão do Tribunal Regional, de fls. 140.

O apelo foi interposto com fundamento nos artigos 121, I, da Constituição e 167, c. do Código Eleitoral, que permitem recurso das decisões dos Tribunais Regionais, proferidas com ofensa à letra expressa da lei.

As razões de decidir do Tribunal Regional foram as seguintes: a) as Juntas Eleitorais se constituíram de acordo com as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, não tendo havido recurso do ato que as constituiu; b) quanto às fraudes alegadas, nenhuma prova foi feita no sentido de comprová-las.

A vista do exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, não conhecer do recurso, evidente como é que o aréio impugnado não foi proferido com ofensa à letra expressa da lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1951. — *Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — *A. Saboia Lima*, vencido na preliminar do conhecimento do recurso. — *José Carlos de Matos Peixoto*, vencido. Foi presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-10-51).

ACÓRDÃO N.º 384

(Recurso n.º 1.584 — Pará)

— Ao faltar o Código Eleitoral, no art. 109 a, em Seções "que não hajam funcionado", significa as que tenham dado causa a ficar o eleitor impedido de votar, conforme o exemplo do artigo 167, parágrafo único, c.

— Quando a Mesa Receptora não se reúne, pode o eleitor votar em outra Seção. Não se reunindo todas as Mesas de um Município, cabe ao Presidente do Tribunal Regional determinar aia para o pleito eleitoral (Código Eleitoral, arts. 71, § 4.º e 72).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Especial n.º 1.584, do Pará, em que é recorrente a Coligação Democrática Paraense, sendo recorrido o Partido Social Democrático,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Saboia Lima e Henrique D'Ávila.

O acórdão impugnado é o de 8 de janeiro último (fls. 12), que aprovou o relatório da Comissão Apuradora (fls. 14), no qual se afirmou, de acordo com o disposto no Código Eleitoral, arts. 71, § 4.º, 72, 87, § 9.º, 107, 109, 119, c e 123 que não se renovam eleições no caso do art. 71, § 4.º, se os eleitores puderem votar em outra Seção da mesma jurisdição (fls. 18).

Baseado no art. 167, a, do Código citado, a recorrente aponta, como infringida, a disposição do citado art. 109, a.

Como sustenta o recorrido (fls. 27) e opina o Sr. Procurador Geral (fls. 37), a decisão impugnada apenas interpretou a lei, sendo, assim, infundado o recurso.

Foi bem compreendida a lei, no acórdão do Tribunal Eleitoral do Pará, porque as Seções "que não hajam funcionado" (cit. art. 109, a) são aquelas "cujos eleitores ficaram impedidos de votar" (cit. artigo 107), conforme o exemplo do mesmo art. 107, parágrafo único, c.

Quando a Mesa Receptora não se reúne, o eleitor não fica impedido de votar, segundo o preceito do art. 71, § 4.º, citado. Se, porém, os eleitores de um Município não puderem votar no dia designado para o pleito, em consequência de se haverem deixado de reunir todas as Mesas Receptoras, cabe ao Presidente do Tribunal Regional observar a norma do cit. artigo 72.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — *A. Saboia Lima*, vencido, pois conhecia do recurso. — *Henrique D'Ávila*, vencido, no que tange à preliminar. — *José Carlos de Matos Peixoto*, vencido. — Foi presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 23-10-51).

ACÓRDÃO N.º 423

(Recurso n. 1.601 — Minas Gerais)

É de 3 dias o prazo para a interposição de recurso contra expedição de diploma, contados, na falta de sessão especial para aquele fim, da data do termo do recebimento do diploma.

Vistos estes autos do Processo n.º 1.601, Minas Gerais:

O Partido Social Democrático recorre da decisão do Conselho do Tribunal Regional de Minas Gerais, que não tomou conhecimento do recurso contra a expedição do diploma ao candidato eleito Vice-Prefeito do Município de Lavras, por não ter sido o mesmo interposto contra a proclamação do candidato eleito.

Como opina o Dr. Procurador Geral, "tal entendimento é contrário ao deste Tribunal Superior, que tem decidido que o prazo para recurso é a partir da diplomação, e não da proclamação dos candidatos".

O art. 170 do Código Eleitoral permite recurso contra a diplomação, sem estabelecer prazo especial para sua interposição, o que vale dizer que a oportunidade do recurso, no caso, é a do § 1.º do art. 152 do mesmo Código, isto é, 3 dias após o ato da diplomação deste, certificado nos autos que não houve afiação de edital de convocação para recebimento dos diplomas pelos candidatos eleitos. E está igualmente certificado que o termo de recebimento do diploma do recorrido foi por ele assinado em 9 de dezembro e o recurso foi recebido no dia 11 do mesmo mês, dentro do prazo legal, portanto.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral dar provimento ao recurso, unânimemente, a fim de ser julgado o mérito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de junho de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *A. Saboia Lima*, Relator. — Foi presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 23-10-51).

ACÓRDÃO N.º 444

(Recurso n.º 1.843 — Minas Gerais)

A execução de sentença anulatória de registro de candidato independe da manifestação de recurso contra a diplomação do mesmo candidato.

Vistos etc.

Conhecendo de recurso interposto pela União Democrática Nacional, o Tribunal Superior a ele deu provimento, para, considerando inelegível ao cargo de Vice-Prefeito o Prefeito José Augusto Chaves, cancelar o registro concedido ao mesmo pelas decisões recorridas.

Pela petição de fls. 15, requereu a União Democrática Nacional ao Excm. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional fosse levada ao conhecimento do Presidente da Junta, para que devidamente cumprida, a decisão do Tribunal Superior.

Processada como representação, foi esta julgada improcedente, pela decisão de fls. 23, assim fundamentada:

"O representante, a fls. 15, pede seja levada ao conhecimento da M. M. Junta Eleitoral a decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que cassou o registro de José Augusto Chaves, como candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Bambuí.

Põe em destaque a finalidade da comunicação: "para que (a decisão) seja devidamente cumprida".

Entretanto, como é da jurisprudência deste Tribunal, o representante só poderia ter obtido a execução do acórdão por via de recurso contra expedição do diploma de candidato (Código Eleitoral, art. 170, letra a).

E como foi verificado pela diligência anterior, tal recurso não foi interposto".

Dessa decisão recorreu a União Democrática Nacional, com fundamento nas letras a e b do artigo 167 do Código Eleitoral.

Aponta como violados pela decisão recorrida os arts. 12, letras k e t, 17, letra b, 20, letra a, 28, letra b, 102, § 2.º, 151, 169 e 174, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Sustenta que, enquanto o aresto recorrido faz depender a execução da decisão, em matéria de registro, da manifestação do recurso contra a expedição de diploma, o Tribunal Superior, no próprio julgado cuja execução pleiteia, considerou o recurso em matéria de registro como não parcial, suscetível de julgamento imediato, sem dependência de recurso contra a diplomação.

O Dr. Procurador Regional opinou, a fls. 41-42 v., pelo provimento do recurso, entendendo que o Tribunal Regional descumpriu ou retardou o cumprimento de uma decisão do Tribunal Superior, não lhe cabendo cogitar mais se havia ou não recurso interposto de registro do candidato (deve ser lido diplomação).

Nesta instância, opinou o Dr. Procurador Geral pelo não conhecimento do recurso, entendendo que não ficou provado o dissídio jurisprudencial e que a decisão recorrida deu aos textos legais interpretação menos acertada, mas sem infringi-los, acentuando, porém: "Evidentemente, não cabia ao Colendo Tribunal Regional indagar se fora ou não manifestado o recurso contra a diplomação, e sim ao Dr. Juiz Eleitoral, eis que o recurso é de registro de candidato em eleição municipal. Acresce que, para execução do recurso contra o registro, não é necessário que haja sido manifestado recurso contra a diplomação, pois aquele recurso não é parcial, e sim independente".

O Tribunal Superior Eleitoral, em outros processos, do Estado de Minas Gerais, entre eles o de número 1.959, referente às eleições para Vice-Prefeito de Caxambu, decidiu que a diplomação, embora recorrida, de candidato havido por inelegível, em decisão do Tribunal Superior, no processo de registro, não pode ter eficácia de coisa julgada, já que decorria de registro considerado nulo e importaria, em última análise, a anulação da decisão do Tribunal Superior.

Ora, a decisão recorrida, sustentando, como sustenta, que a execução do acórdão do Tribunal Superior, anulando o registro, só poderia ser obtida por via de recurso contra a expedição de diploma, diverge do entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Pelo exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer, preliminarmente, do recurso e a ele dar provimento, para reformar a decisão recorrida, e mandar, como mandam, que seja feita a comunicação requerida pela recorrente a fls. 15, a fim de ser cumprida a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, na forma da lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 13 de julho de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-10-51).

ACÓRDÃO N.º 481

(Recurso n.º 1.718 — Amazonas)

E nula a decisão do Tribunal Regional, adotada em julgamento de que participaram apenas três Juizes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos número 1.718, em que a "Aliança Populista Pró-Getúlio

Vargas" alega que o Tribunal Eleitoral do Amazonas recebeu, apenas pelo voto de três Juizes, em acórdão de 8 de fevereiro último (fls. 58), a reclamação do Partido Social Democrático, e mandou que não se realizassem eleições suplementares para Deputados Federais.

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral anular a decisão recorrida, pois foi adotada contrariamente ao disposto no art. 16 do Código Eleitoral, em julgamento de que participaram apenas os Juizes Theotônio Martins Coimbra, Relator, João Pereira Machado Junior e Armando Madeira; e mandam ao Tribunal Regional proferir nova decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 18-9-51).

ACÓRDÃO N.º 616

(Recurso n.º 1.308 — Sergipe)

— Conhece-se do recurso, quando a decisão recorrida foi proferida contra a expressa disposição legal.

— Ao Juiz Eleitoral, e não ao Tribunal Regional, é que compete ordenar e cancelar o registro de candidato a cargo eletivo municipal.

— Não tendo havido recurso da decisão que deferiu o registro do candidato, tal registro passou a constituir coisa julgada.

Vistos etc.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, que cancelou o registro do recorrente como candidato ao cargo de Vereador à Câmara Municipal da cidade de Aracaju, interpôs-se este recurso, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral e sob a arguição de violação do art. 23, letra p, de vez que a competência, para anular o registro, era do Juiz Eleitoral: que, tendo transitado em julgado o deferimento do registro, a impugnação foi tardiamente oferecida; finalmente, que a espécie era inaplicável o art. 7.º da Resolução n.º 3.515, de 23 de junho de 1950, deste Tribunal, desde que o recorrente não exercera anteriormente qualquer cargo eletivo. A Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer o registro do recorrente como candidato ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Aracaju.

A decisão recorrida violou o texto expresso do art. 23, letra p, do Código Eleitoral, porque este confere ao Juiz Eleitoral competência privativa para ordenar e cancelar o registro de candidatos aos cargos eletivos municipais. Ao Tribunal Regional só é determinada competência para o registro e cancelamento dos candidatos eletivos a Governador e Vice-Governador, e membros do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas (art. 17, letra f). Cancelando, portanto, o Tribunal o registro do recorrente, como candidato a cargo municipal, violou o preceito legal (art. 20, letra p). Acresce que, dentro do prazo de 48 horas do registro do recorrente, nenhuma impugnação foi apresentada, tornando-se ele terminativo. A impugnação, feita ao Tribunal, e não ao Juiz Eleitoral, não mais podia ser apreciada, quando já ocorrera a preclusão (art. 156, § 2.º), constituindo o registro coisa julgada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 18-10-51).

RESOLUÇÃO N.º 3.419

(Processo n.º 1.925 — Paraná)

Ao Congresso Nacional, e não à Justiça Eleitoral, cabe fixar, de acordo com o disposto no art. 53 da Constituição da República, o número de Deputados Federais para cada legislatura.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n.º 1.925 e os de n.º 1.927, que, pelo despacho de fls. 23, foram a estes apensados:

Verifica-se do primeiro processo que, tendo o Dr. Secretário do Interior e Justiça do Paraná, apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado a longa e erudita exposição de fls. 2 usque 8, pleiteando o aumento do número de Deputados Federais pelo referido Estado, de 9 para 13, em consequência do correspondente crescimento de sua população que, segundo a "Estimativa da População do Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1949", publicação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — Departamento Estadual do Paraná (doc. junto, a fls. 9-15), passou a ser avaliada, em 1.531.709 habitantes, contra o apurado no Recenseamento de 1940, em que figurava a cifra de 1.236.276, segundo a qual fôra determinada a atual representação, de 9 Deputados Federais, o mencionado Tribunal Regional Eleitoral, pela Resolução de fls. 19, datada de 17 de novembro de 1949, e tomada por unanimidade de votos, submeteu dita solicitação ou indicação à apreciação e julgamento do Tribunal Superior Eleitoral.

II — Pela Resolução n.º 3.343, datada de 15 de dezembro de 1949 (fls. 25), este Tribunal, tendo em vista dita exposição e ainda a Indicação constante do processo n.º 1.927, em apenso, feita, em dezembro de 1949, pelo Sr. Ministro Sá Filho, sobre o número de Deputados Federais a serem eleitos, no próximo pleito, por cada Estado, a ser fixado na conformidade do que dispõe o art. 58 da Constituição da República, — decidiu ouvir o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a respeito da larga diferença verificada entre o que consta da publicação de fls. 9-15, em que se atribui ao Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1949, a população de 1.991.709 habitantes, e do trabalho "Estatística Demográfica n.º 7. Aplicação comparativa dos diferentes critérios para as estimativas da população do Brasil, no período entre os recenseamentos de 1940 a 1950, em que dita população é calculada em apenas 1.492.413 habitantes."

As solicitadas informações foram prestadas pelo ofício de fls. 32-33, de 13 de abril último, e delas constam os tópicos seguintes:

— "5. Todos os critérios citados levam a resultados sensivelmente inferiores ao de 1.991.709 habitantes, alcançado pelo Departamento Estadual de Estatística do Paraná, de acordo com os novos cálculos. Não dispõe o Instituto de elementos que permitam ajuizar da validade desses novos cálculos, pois esta entidade ainda não conhece os dados tomados como base, nem os processos adotados por aquele órgão, no caso. Sobre o assunto, o Conselho Nacional de Estatística aguarda melhores esclarecimentos da repartição regional."

"6. Não pode o Instituto recusar *in limine* a estimativa elaborada pelo Departamento de Estatística do Paraná. Apenas nos é lícito dizer que, em face dos critérios referidos no item 4, supra, a estimativa nos parece excessiva".

Isto pôsto, e

Considerando que, embora deva ser feita, no fim de cada legislatura, a verificação do número de Deputados Federais que devam compor a nova Câmara, com obediência do que prescreve a atual Constituição da República, no seu art. 58; e mais

Considerando que o meio de atingir esse objetivo deve ser procurado em bases concretas, que poderão ser fornecidas por órgão especializado e técnico, qual o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, incumbido de apurar a estimativa do censo demográfico nacional;

Considerando que, segundo o disposto no citado art. 58 da Constituição, o número dos Deputados Federais será fixado por lei, na proporção e nos limites ali estabelecidos, e que, assim, ao Congresso

Nacional compete legislar a respeito, e não à Justiça Eleitoral;

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, julgar-se incompetente para conhecer e decidir sobre a representação ou indicação de fls. 2, por ser o assunto da competência do Congresso Nacional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 19 de maio de 1950. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente. — Julio de Oliveira Sobrinho, Relator. — Fui presente. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 18-10-51).

RESOLUÇÃO N.º 3.396

(Processo n.º 1.977 — Distrito Federal)

A fotocópia não pode fazer prova para a inscrição de eleitor.

Vistos.

A consulta, formulada, a fls. 2, pela U.D.N., refere que, "nesta Capital e no interior do país, alguns Juizes não admitem a juntada de fotocópias, não só autenticadas nas Recebedorias e tabelionatos, pagando-se o selo devido, como também, a serem conferidas nos próprios cartórios eleitorais, face à apresentação do documento original e, bem assim, de públicas-formas, cuja conferência deverá ser feita nos referidos cartórios, a fim de instruir os pedidos de alistamento eleitoral.

Farecendo à consulente ser ilegal tal procedimento é que, para evitar dúvidas, submete ao exame deste Colégio Magnífico".

Emitiu, sobre o assunto, o ilustre Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, o parecer de fls. 4, verbis:

"A União Democrática Nacional submete ao exame deste Egrégio Tribunal, por lhe parecer ilegal a exigência feita por alguns Juizes desta capital e do interior do país, para que sejam apresentados em original os documentos pertinentes ao alistamento eleitoral, recusando-se a aceitar a juntada de fotocópias autenticadas nas Recebedorias e tabelionatos, a serem conferidas, bem como as públicas-formas, nos cartórios eleitorais.

Não nos parece ilegal a exigência contra a qual se insurge a reclamante, mas, ao revés, mais de acordo com a letra da lei, eis que, pela redação dada às letras a a g do parágrafo único do art. 28 da Lei Eleitoral (Decreto-lei número 7.586, de 28-5-1945), infere-se que o legislador quis que os documentos fossem apresentados em original.

E reforça esse nosso entendimento o disposto no art. 28 do mesmo Decreto-lei, *in verbis*:

"Qualquer dos documentos referidos nas letras b, c, d e e do parágrafo único do art. 25 será, depois de verificação que não há pluralidade de alistamento, restituído ao interessado, devendo, porém, ser assinalado, no requerimento, pelo escrivão, o número do título, da carteira, ou o certificado, conforme for".

Não há, pois, a nosso ver, o que corrigir com respeito à referida exigência".

Isto pôsto:

Merece resposta a consulta, nos termos da Lei Eleitoral, que exige, expressamente, conforme acentuou o Dr. Procurador Geral, em seu parecer, que, na nova inscrição, seja apresentado o título eleitoral antigo, ou a carteira de identidade, ou a certidão do registro civil, ou qualquer outro documento nesse sentido, sempre, porém, no original, consoante a letra expressa do art. 28 do Decreto-lei n.º 7.586, de 1945, reproduzida no art. 9.º do Decreto-lei número 9.558, de 14 de maio de 1946.

Demais, reforçam essa convicção os dispositivos complementares da exigência legal, a saber, os artigos 10 e 11 desse último diploma.

Trata-se de formalidade substancial à legitimidade da inscrição do eleitor, exigida aí a exibição dos documentos que a satisfaçam; lei especial de ordem pública, que visa à inteireza imediata do ato escorreito de dúplica e illeso de possíveis fraudes. A fotocópia não é, pois, admitida.

Acorda, assim, o Tribunal Superior Eleitoral responder negativamente à consulta, ou seja, que a fotocópia não pode fazer prova para a inscrição de eleitor, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Sá Filho.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 25 de abril de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator. — *F. Sá Filho*, vencido. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 4-10-51).

RESOLUÇÃO N.º 3.408

(Processo n.º 1.991 — Alagoas)

Faltando menos de 9 meses para o término do mandato, não é de se proceder a eleição, para preenchimento de vaga de Deputado Federal, na ausência de suplente.

Da presidência da Câmara dos Deputados veio-nos o seguinte ofício:

"Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência o falecimento, no dia 22 do corrente, do Senhor Lauro Bezerra Montenegro, Deputado Federal pelo Estado de Alagoas, sendo que a lista de suplentes de Deputados pela legenda a que pertencia o ilustre extinto foi já esgotada".

Pouco antes, o Governador de Alagoas nos havia expedido o seguinte telegrama:

"Solicito vossência fineza informar se já recebeu comunicação Presidente Câmara Deputados vg conformidade parágrafo único vg artigo 52 vg Constituição Federal vg para eleição vaga Deputado Federal por Alagoas vg Lauro Montenegro vg ultimamente falecido nessa capital".

Tudo ponderado:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, que não se faça eleição, face ao disposto na Superlei, art. 52, parágrafo único, ou seja, por faltarem menos de nove meses para o término do período.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 9 de maio de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Djalma da Cunha Mello*, Relator. — *F. Sá Filho*, vencido. — *Rocha Lagoa*, vencido. — *Julio de Oliveira Sobrinho*. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 4-10-51).

RESOLUÇÃO N.º 3.483

(Processo n.º 2.055 — Sergipe)

— *A carteira de identidade deve ser um documento incontestável e hábil para todos os efeitos da vida civil.*

— *Não cabe ao T.S.E. apreciar sobre a validade jurídica de carteira de identidade de eleitor, fornecida pelo serviço competente de identificação. — Compete ao próprio T.R. apurar, pelos meios regulares, a falsidade do documento, para poder recusá-lo como prova de identidade do eleitor.*

Vistos etc.

Expõe e opina a Ilustrada Procuradoria Geral, no douto parecer de fls. 6, sobre a matéria da Con-

sulta que nos é feita pelo ofício de fls. 2, do ilustre Sr. Desembargador Presidente do T.R.E. do Estado de Sergipe, *verbis*:

"O Ilustre Desembargador Presidente do T.R.E. de Sergipe, em exercício, comunica ao eminente Ministro Presidente deste Egrégio Tribunal, no ofício de fls. 2, que o Gabinete de Identificação, que funciona anexo à Diretoria de Segurança Pública daquele Estado, está fornecendo carteiras de identidade *ex officio*, cujos registros se baseiam em simples declaração ou informações fornecidas pelos interessados, isto é, sem qualquer comprovante daquelas declarações, e consulta se, em face do exposto, tais carteiras têm validade jurídica, para servirem de prova de idade, filiação e estado civil, em matéria de qualificação e inscrição de eleitor.

O fato trazido ao conhecimento deste Egrégio Tribunal é de maior gravidade, sendo de estranhar que já não houvesse provocado providências das autoridades do Estado, no sentido de evitá-lo.

Não nos parece, porém, que este Egrégio Tribunal possa, de plano, autorizar que não sejam aceitas as referidas carteiras, em matéria de qualificação e inscrição de eleitor, de vez que o Decreto-lei n.º 7.586, de 1945, determina, na letra b, do parágrafo único do seu art. 26, que o requerimento para o alistamento eleitoral deverá ser instruído com a carteira de identidade, fornecida pelo Serviço competente de identificação no Distrito Federal, ou por órgãos congêneres nos Estados e nos Territórios.

Parece-nos, porém, aconselhável que o Serviço Eleitoral do aludido Estado recuse receber, como prova da identidade do eleitor, qualquer carteira de identidade, sobre a qual haja suspeita de ter sido obtida por fraude".

Ao Superior Tribunal Eleitoral não cabe, atenta a matéria da consulta, tomar conhecimento da mesma, cometendo, antes, ao próprio T.R. adotar as providências que lhe pareçam adequadas, segundo prescrição legal.

Enquanto, pelos meios regulares, não for apurada a irregularidade atinente à denúncia, mostra-se precipitado e não autorizado na lei recusar, de plano, as carteiras de identidade, expedidas pela repartição competente, para os fins da instrução de pedidos de inscrição eleitoral.

Isto posto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral não conhecer da consulta, cuja matéria é da competência do Tribunal Regional. Decisão tomada por maioria de votos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 25-10-51).

RESOLUÇÃO N.º 3.551

(Processo n.º 2.128 — Minas Gerais)

A entrega de títulos eleitorais poderá ser feita até 48 horas antes das eleições.

Em resposta ao telegrama de fls., firmado pelo Presidente do Tribunal Regional de Minas,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder que os títulos eleitorais poderão ser entregues até 48 horas antes das eleições.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Djalma da Cunha Mello*, Relator. — *F. Sá Filho*, vencido. — *Sampaio Costa*, vencido. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 2-10-51).

RESOLUÇÃO N.º 3.566

(Processo n.º 2.043 — Distrito Federal)

O suplente de Senador só poderá ser partidário.

Não é de se admitir suplente que não pertença ao mesmo partido, pois só a suplência partidária manterá íntegra a representação do partido vitorioso.

Vistos etc.

A U.D.N. consulta, a fls. 2:

Quantos candidatos a suplentes de Senador deverão ser registrados?

E acrescenta: "A consulente vem à presença deste Augusto Colégio indagar o assunto, em face de terem sido registrados, para as eleições de 19 de janeiro de 1947, três suplentes para cada Senador. Naquela época, pelo menos nos parece, justificava-se tal deliberação, a fim de evitar uma nomeação de suplente; entretanto, presentemente, a situação, ao nosso ver, é diversa. Face à controvérsia, indagando do número de candidatos e se o suplente será partidário ou o mais votado, pede solução".

A Constituição Federal preceitua, no seu artigo 60, § 4.º: "substituirá o Senador, ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o suplente com ele eleito".

Reza o art. 52: "No caso do artigo antecedente e no de licença, conforme estabelecer o regimento interno, ou de vaga de Deputado ou Senador, será convocado o respectivo suplente".

Estatui, por seu turno, o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950): "O registro de candidato a Senador será feito com o do seu suplente partidário (art. 52)".

Esclarece, em seus Comentários à Constituição Brasileira (4.ª ed., vol. II, pág. 102), o douto Ministro Carlos Maximiliano:

"O Projeto de Constituição mandava eleger um só suplente para os três Senadores de cada Estado; isto não era lógico, e brigava com o princípio básico da suplência: o substituto deve, quanto possível, provir da mesma corrente partidária — do substituído. Graças às Emendas 1.240, 2.404, 2.406, 2.414, haverá tantos suplentes como Senadores, e a investidura de uns e outros pelo povo deverá operar-se ao mesmo tempo".

"Quando um senador morre ou quando perde ou resigna o mandato, o respectivo suplente passa a exercer as funções do representante efetivo, pelo tempo que a este restava".

Sobre o tema, expõe o Professor Themistocles Cavalcanti:

"O § 4.º fala do suplente de Senador. Foi muito discutida esta questão, por se tratar de eleição pelo sistema majoritário".

"Relata José Duarte (A Constituição Brasileira de 1945, vol. 2.º, pág. 130) que houve divergências na Constituinte, a respeito do assunto. Gustavo Campanem era contrário à instituição, notando a diversidade de conceituação da suplência nos casos de Deputados e Senadores. Há, portanto, incongruência deste, na maneira de usar a palavra. Vingou, porém, a emenda Nereu Ramos, que integrou o projeto afinal aprovado.

"Na prática, a instituição tem dado lugar a algumas questões de certo relevo doutrinário, procurando-se atribuir à suplência de Senador caráter majoritário, fugindo-se ao critério partidário. Foi o que se discutiu no recurso interposto para o Supremo Tribunal (que tomou o n.º 482) e julgado em 9 de setembro de 1947, da decisão do T.R.E. de Pernambuco, que mandou diplomar o suplente Luiz Guedes Alcoforado, em detrimento do suplente partidário, porque o primeiro obtivera maior número de votos, tendo, assim, sido eleito pelo critério majoritário".

"Sustentei, então, na Procuradoria Geral, que a suplência de Senador não se poderia afastar do critério partidário, porquanto a substituição eventual não se poderia também verificar fora do critério partidário, pelo fato de outro candidato ter obtido maioria de votos. A constituição do Senado, embora ligada à representação igualitária dos Estados, não foge

ao sistema de partidos, que é, sem dúvida, uma peça essencial de todo o mecanismo constitucional".

"Esse modo de entender o problema foi sustentado, com larga soma de novos argumentos, pelo Prof. Sá Filho e pelo Ministro Ribeiro da Costa, que foram, entretanto, vencidos, prevalecendo o voto do Ministro Rocha Lagoa, considerando a representação do Senado como dos Estados, perdendo o caráter partidário, uma vez eleito, o Senador".

"Com essa decisão soçobrou uma das bases do sistema da representação partidária".

"Perde o Senador o seu vínculo partidário, com a eleição, e a sua substituição eventual pode-se verificar até por adversário político, de corrente ideológica incompatível".

"Não nos convence a decisão do T.S.E., que, certamente, em outra oportunidade, merecerá a devida correção".

"Sendo o suplente sempre partidário, por definição, não há como negar-se ao mais votado, do mesmo partido, o direito à substituição do efetivo".

"Parece-nos esta a boa doutrina, que não quebra o sistema da eleição majoritária".

O eminente Professor Sá Filho, voto vencido no julgado, a que alude o erudito comendador da Constituição de 1946, opôs argumentos elucidativos, que ora transcrevo:

"O princípio majoritário se contrapõe ao proporcional; não, porém, ao dos partidos, que coexiste normalmente com qualquer dos dois. E o suplente, eleito por qualquer dos dois princípios, é sempre partidário. No regime de partidos, adotado pela Constituição, os suplentes são sempre de partidos. E dos partidos que elegeram os que se destinaram a substituir. Quando se refere a suplente do Senador, a letra a do art. 11, n.º I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias casaria com a letra b, que alude a suplente partidário de Senador, que ambos os textos devem ser interpretados à luz do sistema de partidos e do art. 60 da Constituição. Demais, o art. 3.º da Lei n.º 5, de 1946, esclarece e adota essa exegese, quando manda que os candidatos a suplentes senatoriais sejam registrados pelos seus partidos políticos, o que está conforme ao sistema constitucional" (Resolução n.º 2.145 — D. J. 3-12-47, pág. 495).

No brilhante voto de desempate, por sua vez, assinala superiormente o eminente Sr. Ministro Lafayette de Andrada (fls. 8):

"Desempate no sentido dos votos dos Ministros Ribeiro da Costa, Sá Filho e Sampaio Costa, para considerar o suplente de Senador como partidário. Isso, face ao dispositivo expresso do Código Eleitoral, art. 52: "O registro de candidato a Senador será feito com o do seu suplente partidário".

Quer dizer, o suplente de Senador só poderá ser partidário, não se admitindo suplente de outro partido. Esse artigo esclarece o art. 45, § 2.º, quando determina a eleição pelo princípio majoritário. Procede-se à eleição majoritária para Senador e seu suplente partidário.

Esse o espírito da Constituição, quando instituiu os partidos. Só os partidos podem pleitear eleições, e justifica-se que, obtendo-lhes seus lugares no Parlamento, não venham a perdê-los com suplentes não partidários. Por isso, Pontes de Miranda declarou muito bem, em seus comentários à Constituição, que a suplência tem o fito de partidizar a eleição. "O esforço que um partido envidou para eleger alguém não se perde com a morte do eleito ou outro motivo de vaga".

"Portanto o suplente de Senador é partidário. Se partidário, entende não se poder admitir suplente que pertença ao mesmo partido, o que mantém íntegra a representação do partido vitorioso".

Veja-se, por último, o critério adotado pela Constituição, no art. 52, para os casos previstos no artigo anterior e, igualmente, nos de licença ou de vaga, de Deputado ou Senador, em que determina-se a convocação do respectivo suplente.

Observa, no tocante à aplicação de norma, o douto Themistocles Cavalcanti:

"Dentro do quadro das nossas instituições vigentes, o suplente é sempre do mesmo partido — é o que se chama de suplente partidário — porque, na representação proporcional, a representação nunca

se pode desvincular dos partidos que concorrem às eleições, principalmente daqueles que atingem o quociente eleitoral".

"Existem, efetivamente, dentro da prática do regime, algumas dificuldades grandes na aplicação do sistema. E o caso, por exemplo, do representante que muda de partido".

"Quid do seu suplente? E' também a hipótese do suplente partidário, que, na eleição majoritária para o Senado, teve menos votos de que o outro partido".

"Mas são dificuldades que encontram solução jurídica na aplicação pura e simples do sistema dentro do qual enquadrava a lei o regime da suplência".

"O princípio que deve sempre dominar é o de que o suplente deve pertencer ao mesmo partido que elegeu o titular efetivo. E o que sempre se nos afigurou mais acertado, não obstante algumas decisões do T.S.E., notadamente no caso da suplência do Senador Attilio Vivacqua e na do Senador Novais Filho (Resoluções ns. 163 e 1.464)".

"No primeiro caso, admitiu-se a suplência partidária, na data em que se procedeu à eleição da suplência, quando o Senador Attilio Vivacqua havia mudado de partido: no segundo adotou-se um critério majoritário, contrariando-se o princípio da suplência partidária".

"A Lei Eleitoral, entretanto, é clara em seus termos: "As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido" (art. 102 do Decreto-lei número 7.586, de 28 de maio de 1945)".

"E o princípio da suplência partidária, em toda a sua pureza, exprimindo um conceito que não admite dúvidas, quanto à íntima dependência entre o suplente e o grupo partidário a que se acha filiado".

"Mesmo no Senado, onde o processo é majoritário, constituiria solução esdrúxula chamar-se à atividade parlamentar um elemento estranho ou mesmo adversário de um Senador licenciado ou que haja perdido o mandato por qualquer das causas previstas na Lei".

"Certo ou errado, foi o sistema adotado e que não admite exceções, em face do texto constitucional e da lei vigente". (A Constituição Federal. Comentários, vol. II, págs. 71 e 72).

De acordo com esses princípios, filiados ao sistema da suplência partidária, que a Constituição instituiu, o Código Eleitoral, ora em vigor, não lhe alterando a característica essencial, prescreve, com clareza de explicitude, no art. 121: "As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido".

Isto pôsto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder, pelo voto de desempate, que o suplente de Senador, eleito conjuntamente com ele, é partidário, vencidos os Srs. Ministros Machado Guimarães Filho, Cunha Mello e Oliveira Sobrinho.

— Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1950. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente. — A. M. Ribeiro da Costa, Relator. — Alfredo Machado Guimarães Filho, vencido, na conformidade de voto anteriormente proferido e das razões aduzidas na assentada do julgamento. — Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 2-10-51).

RESOLUÇÃO N.º 3.616

(Processo n.º 2.210 — Rio de Janeiro)

Cidadão brasileiro naturalizado pode candidatar-se aos cargos de Prefeito, Deputado Estadual e Vereador.

Vistos etc.

O ilustre Presidente do T.R. do Estado do Rio de Janeiro transmite consulta feita pelo P.S.D., sobre se cidadão naturalizado, não tendo exercido na sua pátria adotiva nenhum mandato legislativo, pode candidatar-se aos cargos de Deputado Estadual, Prefeito ou Vereador.

Isto pôsto:

A elegibilidade é a regra; a exceção a esse preceito há que ser expressa no texto da Lei Magna. Esta, regulando as condições de elegibilidade do cidadão brasileiro naturalizado, estatuiu apenas as exceções constantes dos arts. 38, n.º I, reguladas no art. 129, ns. I e II, e 80, n.º I, com remissão ao citado art. 129, ns. I e II. Somente, pois, nesses casos restringe-se a capacidade dos brasileiros naturalizados a se elegerem a cargos públicos, enquanto as condições de inelegibilidade se reduzem somente as que prescrevem os arts. 139 e 140 da Constituição Federal.

Cabe, ainda, respeitar a norma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que tange ao cargo de Governador, cuja elegibilidade não alcança brasileiros naturalizados. Para os demais cargos eletivos, a saber, de Prefeito, Deputado Estadual e Vereador, o cidadão brasileiro naturalizado não é inelegível.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente à consulta, nos termos acima expostos, vencido o Sr. Ministro Cunha Mello.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 24 de agosto de 1950. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente. — A. M. Ribeiro da Costa, Relator. — Djalma da Cunha Mello, vencido. — Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 2-10-51).

RESOLUÇÃO N.º 3.764

(Processo n.º 2.354 — Mato Grosso)

Prefeito Municipal, que teve o seu diploma cassado, em virtude de decisão da justiça eleitoral, pode disputar o mesmo cargo nas próximas eleições.

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso se Prefeito Municipal, que foi diplomado pela Junta Apuradora e, em consequência, desempenhou o mandato por certo tempo, vindo, posteriormente a ter cassado o seu diploma, em virtude de decisão da justiça eleitoral, pode disputar novamente o mesmo cargo nas próximas eleições.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos Ministros Sá Filho e Machado Guimarães, responder que o cidadão em causa pode disputar novamente o cargo de Prefeito nas próximas eleições de 3 de outubro, de acordo com Resoluções já tomadas em casos idênticos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1950. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente com voto. — Sampaio Costa, Relator. — F. Sá Filho, vencido. — Alfredo Machado Guimarães Filho, vencido. — Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 4-10-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.255

(Processo n.º 2.643 — Distrito Federal)

Os partidos políticos devem possuir dois livros, sendo um para "Registro de Contribuições e Auxílios", e outro, "Caixa".

O Partido Social Progressista solicita instruções sobre os livros de contabilidade a serem adotados para a escrituração financeira dos partidos políticos.

Na verdade, o Código Eleitoral não é preciso quanto aos livros, para os fins de contabilidade, que devem possuir os partidos políticos, prescrevendo, contudo, que suas receitas e despesas obedecerão a rigorosa escrituração (art. 143, §§ 1.º e 2.º).

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral que os partidos políticos devem ter, pelo menos, dois livros, sendo um para o "Registro de Contribuições e Au-

xílios", em que os mesmos serão lançados nominalmente, e outro, "Caixa", para a escrituração de suas receitas e despesas, comprovando a idoneidade daquelas e a exatidão destas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de fevereiro de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 18-10-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.295

(Processo n.º 2.555 — Distrito Federal)

Aprova-se as contas prestadas pelo Diretor Geral da Secretaria, relativas a pagamentos de despesas feitas no exercício de 1949, de acordo com o disposto no art. 11 da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n.º 2.555, do Distrito Federal,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral aprovar as contas prestadas pelo Diretor Geral, Dr. Agripino Gomes Veado, e relativas ao exercício de 1949.

Pela Portaria n.º 1, de 13 de janeiro de 1949, o Diretor Geral foi autorizado a expedir ordens de pagamentos e a requisitar adiantamentos e suprimentos, à conta da Verba 2, I, II e III, do Anexo 25 da Lei n.º 537, de 14 de dezembro de 1948.

Essa autorização baseou-se na disposição do artigo 11 da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

O Diretor Geral da Secretaria recebeu, assim, do Tesouro Nacional a quantia de Cr\$ 557.500,00, com que pagou despesas devidamente classificadas nas diversas subconsignações, e que atingiram o total de Cr\$ 545.917,90. O saldo de Cr\$ 10.582,10 foi recolhido ao Tesouro Nacional (fls. 421 a 424).

As despesas foram verificadas pelo Serviço Administrativo do Tribunal, sendo os comprovantes encaminhados, para os devidos fins, à Auditoria Fiscal, como informou, em 10 de outubro de 1950, o Dr. Adolpho Madruga (fls. 423).

O processo está em ordem. Os documentos, em número de 373, que provam as despesas feitas, estão aritmeticamente certos e são legalmente idôneos.

Pelo disposto na Lei n.º 5.059, de 8 de novembro de 1928, que se deve observar, por força do citado art. 11 da Lei n.º 486, os créditos são distribuídos ao Tesouro Nacional, e, assim, as despesas feitas à conta deles escapam ao exame imediato do Tribunal de Contas, como se tem admitido nos casos semelhantes das Secretarias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal e da Morcómia do Palácio do Governo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 24 de abril de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 18-10-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.328

(Processo n.º 2.758 — São Paulo)

Regula a forma da apuração final de eleições municipais e expedição dos respectivos diplomas, onde funcionaram mais de cinco Juntas Apuradoras.

Vistos e relatados os autos de indicação, formuladas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, com referência aos trabalhos de apuração das próximas eleições municipais naquele Estado, e

Considerando que, segundo consta do ofício de fls. 2/4, as seis Mesas da Capital têm 731.818 eleitores, que votarão em mais de 2.300 Seções Eleitorais, tendo sido organizadas na última eleição mais de 69 Juntas Apuradoras, para que fosse possível o cumprimento dos prazos impostos pelo Co-

digo Eleitoral, esclarecendo o mesmo ofício que, relativamente à cidade de Santos e com a mesma finalidade, instaladas foram seis Juntas;

Considerando que, nos termos do art. 93 do mesmo Código, a apuração começará no dia seguinte ao das eleições e deverá terminar dentro de 30 dias;

Considerando que, segundo o disposto no artigo 105 do Código, em relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos;

Considerando que o Código, para atender à conveniência geral da pronta apuração das eleições e proclamação dos vitoriosos, que é objetivo, permitiu a organização de tantas Juntas quantas o permitir o número de Juizes de Direito, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais, determinando que nos Municípios onde houver mais de uma Junta, a expedição do diploma será feita pela que for presidida pelo Juiz mais antigo, a quem as outras enviarão os documentos respectivos (arts. 27 e 28, parágrafo único);

Considerando que, havendo mais de uma Junta para atender, só em reunião conjunta das mesmas se completariam os trabalhos finais da apuração;

Considerando que, como bem pondera o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, reunidas 60 Juntas, por exemplo, tal reunião compreenderia 180 pessoas entre Juizes e mesários, sem levar em conta os candidatos, delegados e fiscais de partido, auxiliares e outros interessados, sendo evidente, para a terminação dos trabalhos, que não pode ser demorada, a inconveniência de tão grande número de pessoas para aqueles trabalhos, os quais estão a exigir ambiente calmo e serviço cuidadoso;

Considerando que cabe ao Tribunal Superior adotar providências convenientes à execução do serviço eleitoral, especialmente para que as eleições se realizem nas datas fixadas em lei e de acordo com esta se processem, expedindo instruções que julgar convenientes à execução do Código (art. 12, letras d e f);

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral que, onde houver mais de cinco Juntas, a Junta a que se refere o art. 28, parágrafo único, do Código, com os documentos enviados pelas demais, verificará o total dos votos, inclusive os em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários, sendo, para esses fins, acrescida por Juizes que hajam presidido às Juntas, indicados pelo Tribunal Regional, em número não menor a três, nem superior a nove, cabendo ainda àquela Junta proclamar os eleitos e expedir os diplomas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 6-9-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.349

(Processo n.º 16 — Distrito Federal)

São de aprovar-se os novos Estatutos do Partido, quando harmônicos com as normas consignadas nos arts. 136, 137, 138 e 143 do Código Eleitoral, determinando-se, em consequência, o registro e publicação da nominalidade dos novos membros, regularmente eleitos, de seu Diretório Nacional.

Vistos etc.

A União Democrática Nacional, segundo se vê dos documentos de fls. 143 a 193, introduziu modificações em seus Estatutos partidários, em tempo oportuno e tendo em vista o disposto no art. 200 do Código Eleitoral; e, agora, solicita o *placet* deste Tribunal Superior, para as mesmas alterações esta-

tulárias. Demonstra que a Convenção partidária, além de aprovar ditas modificações, também elegeu seus novos e atuais dirigentes, cujos nomes constam da nominata anexa.

Ouvida, a Secretaria deste Tribunal informa, a fls. 203, que foram cumpridas pela requerente todas as exigências constantes dos arts. 136, 137, 138, e 143 do Código Eleitoral. E o eminente e zeloso Dr. Procurador Geral da República, com vista dos autos, a fls. 205, opina pelo atendimento da pretensão.

Isto pôsto:

Não resta a menor dúvida de que o Partido requerente, compelido a atualizar os seus Estatutos, por força do mandamento inserido no art. 200 do Código Eleitoral, deu cumprimento integral àquela exigência, ajustando-os, à perfeição, aos pressupostos contidos na legislação de referência.

Pelo que e ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar seus novos Estatutos, tal como estão elaborados, e determinar o registro e a publicação, para os devidos fins, da nominata de seus atuais dirigentes nacionais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 18-10-51).

NOTA — A nominata do Diretório Nacional da União Democrática Nacional foi publicada no "Boletim Eleitoral" n.º 2, na Seção "Partidos Políticos".

RESOLUÇÃO N.º 4.372

(Processo n.º 2.789 — São Paulo)

Regula as eleições nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o Código Eleitoral, artigos 12, letra t, e 196:

Resolve expedir as seguintes:

Instruções especiais para a votação e consequente apuração das eleições levadas a cabo em estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, de que cogita a recente Lei n.º 1.430, de 12 de setembro deste ano.

DA ELEIÇÃO

Art. 1.º As Mesas Receptoras deverão ser instaladas nos pavilhões do serviço médico ou, não sendo possível, em local indicado pelo Diretor do Estabelecimento.

Parágrafo único. Seus membros serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio Estabelecimento.

Art. 2.º Os eleitores votarão à medida que forem sendo chamados, independentemente de senha.

Art. 3.º Na véspera do dia do pleito, o Diretor do Nosocômio promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais; mandará desinfetá-los convenientemente, e os entregará ao Presidente de cada Mesa Receptora, antes de iniciados os trabalhos.

Art. 4.º Ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo Presidente.

Art. 5.º Fica dispensada a rubrica do Presidente da Mesa na folha de votação, após a assinatura de cada eleitor.

Art. 6.º Sempre que o voto tiver que ser tomado em separado, o próprio eleitor, na presença do Presidente da Mesa, é que deverá encerrar na maior e sobrecarta menor, sem como, a folha de impugnação e o título.

Art. 7.º Terminada a votação é ultimadas as providências de que tratam as letras a, b, c, d e e do art. 89 do Código Eleitoral, aguardará o Presidente da Mesa a desinfecção de que cogita o artigo

8.º destas Instruções, realizada sob as vistas do Diretor do Estabelecimento, para, a seguir, dar exato cumprimento ao estatuído nas letras f, g e h do mesmo dispositivo legal.

Art. 8.º Antes de sair do Nosocômio, todo o material utilizado no ato eleitoral será submetido à rigorosa desinfecção, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado.

Parágrafo único. Serão sempre utilizadas, nessas eleições, urnas de lona.

DA APURAÇÃO

Art. 9.º A apuração será feita na sede do próprio Juízo, perante Junta Apuradora Especial, presidida pelo respectivo Juiz Eleitoral e integrada por especialistas em leprologia, ou, na falta destes, por pessoas suficientemente familiarizadas no trato de tais enfermos.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 5 de setembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4.376

(Distrito Federal)

Instruções para o processamento, nos Tribunais Regionais, dos recursos interpostos para o Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, atendendo a que, no processamento, perante os Tribunais Regionais, dos recursos, manifestados de suas decisões, não tem sido observado procedimento uniforme, o que é de conveniência evitar;

Atendendo a que, de acordo com o disposto na letra p do art. 9.º do Regimento, é da sua competência regular o processo dos recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, nos casos do artigo 121 da Constituição;

Atendendo a que o recurso, previsto no artigo 172 do Código Eleitoral, para os Tribunais Regionais, dos atos, resoluções ou despachos dos seus Presidentes, pressupõe, evidentemente, matéria de competência dos Tribunais Regionais;

Atendendo a que é da competência do Tribunal Superior Eleitoral decidir sobre o cabimento dos recursos para ele manifestados;

Atendendo a que, nos termos dos arts. 12, letra t, e 153 do Código Eleitoral, é de sua atribuição expedir as instruções que julgar convenientes à execução e melhor compreensão do Código Eleitoral;

Resolve que, no processamento dos referidos recursos, sejam obedecidas as seguintes Instruções:

Art. 1.º Os recursos serão manifestados em petição fundamentada, dirigida ao Presidente do Tribunal Regional, entregue no Protocolo.

Art. 2.º Dentro das 48 horas seguintes à entrega da petição, será ela mandada juntar aos autos, pelo Presidente, a quem serão conclusos dentro de 24 horas.

Parágrafo único. Quando a decisão recorrida não tiver sido tomada em autos, a petição será autuada, determinando o Presidente a juntada da cópia autenticada da mesma.

Art. 3.º O Presidente, dentro de 48 horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 1.º Do despacho de indeferimento e dentro de 48 horas de sua publicação no órgão oficial, poderá ser interposto recurso, para o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º Com a petição do recurso, a que se refere o parágrafo anterior, será formado instrumento, devendo o recorrente nela indicar as peças dos autos que devam ser trasladadas. Formado o instrumento no prazo de três dias, contados da apresentação da petição, no Protocolo, e feito concluso ao Presidente, este, nas 48 horas seguintes, proferirá despacho, mantendo ou reformando a sua decisão. Em caso de reforma, será feita a apensação do instrumento aos autos.

Art. 4.º O recurso será processado nos próprios autos em que tiver sido proferida a decisão recorrida, salva a hipótese prevista no parágrafo único do art. 2.º e no artigo seguinte.

Art. 5.º Quando se tratar de processo que, por sua natureza, ou em virtude de lei, deva permanecer no Tribunal Regional, com a petição de recurso iniciar-se-á a formação dos autos respectivos.

Art. 6.º A interposição de recurso independe de termo.

Art. 7.º Em todos os casos de recurso, admitido este pelo Presidente do Tribunal Regional, será dada vista dos autos ao recorrido, na Secretaria do Tribunal, para apresentar impugnação. O prazo da vista será o mesmo do recurso e a contar da publicação no órgão oficial. Decorrido o prazo, serão os autos, com ou sem a impugnação do recorrido, feitos com vista, dentro de 24 horas, ao Procurador Regional, que terá o prazo de 48 horas para opinar, e, em seguida, conclusos ao Presidente do Tribunal, que os encaminhará, dentro de 3 dias, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4.377

(Processo n.º 2.769 — Distrito Federal)

— *Eleições gerais, a que se refere o parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral, são as eleições federais, por isso que realizadas ao mesmo tempo e em todo o país.*

— *Os votos sob legenda, a que se refere o mesmo dispositivo legal, são apenas os referentes à renovação da Câmara dos Deputados.*

— *Foi determinado o cancelamento do registro do Partido Orientador Trabalhista, nos termos do parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral e da Resolução n.º 3.988, de 1950.*

Pela petição de fls. 2 requereu o Dr. Procurador Geral o cancelamento do registro do Partido Orientador Trabalhista, invocando o disposto no parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral e no art. 30 das Instruções sobre Partidos Políticos (Resolução n.º 3.988, de 10-10-1950), alegando, para tanto, que, segundo se verificava da exposição de fls. 4, da Secretaria, e do quadro por ela levantado a fls. 5, o referido Partido, nas últimas eleições gerais, não elegera representante algum ao Congresso Nacional e só alcançou, em todo o país, 19.384 votos sob legenda.

O Partido ofereceu a contestação de fls. 11/18, acompanhada dos documentos de fls. 20/29, e na qual alega, preliminarmente, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral como ofensivo do § 3.º do art. 141 da Constituição e exorbitante do estatuido nos arts. 119 e 134 da mesma Constituição.

Quanto ao mérito, alega: a) que, segundo o quadro, aliás lacunoso, levantado pela Secretaria, obtve, nas ditas eleições, sob sua legenda, 41.418 votos para Deputados Federais, Estaduais e Vereadores; b) que, através de dados, mesmo incompletos, que conseguiu, obtve 99.882 votos sob legenda, para Senador e seu suplente, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores; c) que, para os efeitos do parágrafo único do art. 148 do Código, devem ser computadas as legendas de Senador e suplente, Deputados Estaduais, Vereadores, Prefeitos e Juiz de Paz, desenvolvendo argumentação em relação somente aos votos para Senador; d) que não teve tempo bastante para conseguir os documentos comprobatórios das suas alegações; e) que a representação é prematura, porque ainda há resultados eleitorais não apurados e eleições suplementares a realizar e pende de decisão do Supremo Tribunal recurso do Sr. Jayme Ferreira da Silva, candidato, sob a sua legenda, a Deputado Federal, e, se o recurso for provido, aquele candidato será diplomado.

Ouvindo o Dr. Procurador, sustentou o seu requerimento de fls. 2, impugnando a defesa do Partido.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por desempate, indeferir o requerimento do Partido, no sentido de prorrogação de prazo para apresentação de certidões referentes à votação obtida, sob legenda, nas eleições para as Câmaras Municipais e, por unanimidade de votos, deferir o requerimento, formulado pelo Dr. Procurador Geral, de cancelamento do registro do Partido Orientador Trabalhista.

Contra os votos dos Ministros Luiz Gallotti e Henrique D'Ávila e do Relator, ficou decidido indeferir o requerimento do Partido, por inútil ao julgamento o resultado visado com o mesmo requerimento.

Os Juizes vencedores entenderam que, para o cômputo do número mínimo de votos, previsto no parágrafo único do art. 148, não poderiam ser considerados os votos conseguidos pelo Partido, nas eleições de 3 de outubro último, ainda que sob legenda, para os cargos de Vereadores e Deputados Estaduais.

Foram estas as razões de decidir: o citado parágrafo se refere a votos, sob legenda, alcançados em todo o país em eleições gerais, pelo que pressupõe votos dados em eleições que se realizam, ao mesmo tempo, em todo o país, com votação sob legenda, o que se verifica, tão-somente, nas eleições à Câmara dos Deputados para cada legislatura; em 3 de outubro último, realizaram-se eleições municipais, em quase todas as circunstâncias, mas a regra é que tais eleições se efetuem em épocas diferentes nas diversas circunscrições; que o Código pressupõe o âmbito nacional dos partidos, o que tudo importa em não poderem ser computados, para o número mínimo de votos sob legenda, previsto no referido parágrafo único, os dados para Vereadores, ainda que sejam estes votos sob legenda.

Ficou apurado, sem contestação do Partido, que este só alcançou, em todo o país, 19.384 votos sob legenda para a Câmara dos Deputados Federais.

O Partido sustenta "a inconstitucionalidade manifesta do parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral, porque ofende o § 13 do art. 141 da Constituição e exorbita do estatuido nos seus artigos 119 e 134, alegando, textualmente: "Atribui o artigo 119, inciso I, da Constituição, à Justiça Eleitoral a cassação de registro de partidos políticos, vale dizer, a anulação, como se pode ver em qualquer léxico. E tal cassação está, expressamente, prevista no § 12 do art. 141 e somente essa pode ser ordenada pela Justiça Eleitoral, porque visa a preservar o regime democrático e representativo que a Constituição assegura. Certo está, assim, o que dispõe o art. 148 do Código. Exorbitou, porém, da determinação constitucional o legislador ordinário no parágrafo único do mesmo artigo. A Constituição não cogita, absolutamente, de semelhante cassação, que o Código abrandou, aliás, para cancelamento, conforme transparece dos arts. 56, 60 e 134".

Não há dúvida que o art. 141, § 13, da Constituição declara ser vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Mas daí não é lícito deduzir que a Justiça Eleitoral só possa ordenar o cancelamento do registro de partido a que se refere o mesmo § 13.

O art. 119 da Constituição, depois de declarar que a lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais, indica diversos atos que se incluem entre as atribuições da Justiça Eleitoral, mencionando o registro e a cassação do registro dos partidos políticos.

Verifica-se, assim, que ao Congresso Nacional, na tarefa constitucional de legislar sobre direito eleitoral, não impôs a Constituição a restrição pleiteada pelo Partido, isto é, a de não ser lícito à Justiça Eleitoral decretar o cancelamento de registro de partido somente quando a ação ou programa desse contrarie o regime democrático.

O que a legislação ordinária estaria impedida era de consignar dispositivos contrariando o determinado no art. 141, § 13, da Constituição.

Aliás, a constitucionalidade do parágrafo único do art. 148 do Código já foi reconhecida pelo Tribunal, ao expedir a Resolução n.º 3.982.

Pretende o recorrente que devem ser computados os votos dados a Senador, porque este é candidato partidário.

Ora, candidatos partidários são todos — Senadores, suplentes, Deputados e Vereadores — mas o parágrafo único do art. 148 se refere a votos sob legenda e estes só são dados a candidatos à Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais (art. 55 do Código).

A alegação de existência de recurso, pendente de julgamento, não ficou provada, e, além disso, o apêlo não teria efeito suspensivo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1951. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Plínio Pinheiro Guimarães**, Relator. — **Luiz Gallotti**, vencido, em parte, porque deferia o requerimento do Partido, a fim de prorrogar o prazo para apresentação de certidões referentes à votação obtida sob legenda nas eleições para as Câmaras Municipais.

Dispõe o parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-7-1950):

"Terá, por igual, cancelado o seu registro o partido que em eleições gerais não satisfizer uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante ao Congresso Nacional ou alcançar, em todo o país, 50.000 votos sob legenda".

Se, no tocante à primeira condição, se exige que o representante eleito seja *federal* (representante no Congresso Nacional), com relação à segunda, por si só suficiente, não se faz igual exigência: o que se reclama é que o Partido tenha alcançado, em todo o país, 50.000 votos sob legenda.

Ora, o art. 55 do Código considera votos sob legenda os que são dados para a representação nas Câmaras Municipais.

Não é possível, assim, a meu ver, ler o citado parágrafo único do art. 148, quando exige "*em todo o país 50.000 votos sob legenda*", fazendo-lhe este acréscimo: "*salvo se tais votos forem dados para as Assembleias Legislativas e para as Câmaras Municipais*", ou então este: "*contanto que tais votos sejam dados para a Câmara dos Deputados*".

Data certa, parece-me que este não é um modo de interpretar a lei, e sim de emendá-la.

E menos ainda se justifica uma interpretação assim, quando se trata de aplicar a sanção do cancelamento contra um Partido que legalmente se registrou e está funcionando, hipótese em que a lei há-de ser aplicada nos seus estritos termos, sem comportar ampliação.

Quanto a dizer-se que o parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral se refere a eleições gerais, não sei de eleições que mais do que as de 3 de outubro de 1950 possam merecer essa designação. E foi sem dúvida com o pensamento nelas que o legislador elaborou o Código de 24 de julho de 1950, que estamos aplicando. — **Henrique d'Ávila**, vencido, com a mesma fundamentação do voto do Sr. Ministro **Luiz Gallotti**. — Fui presente, **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 26-10-51).

ESTATÍSTICA

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

I — Votação obtida pelos candidatos eleitos — 1894-1950

PERÍODO PRESIDENCIAL	PRESIDENTE	VOTAÇÃO	VICE-PRESIDENTE	VOTAÇÃO
1894 - 1898	Prudente José de Moraes Barros.....	276.583	Manoel Vitorino Pereira.....	249.638
1898 - 1902	Manoel Ferraz de Campos Sales.....	420.286	Francisco de Assis Rosa e Silva.....	412.074
1902 - 1906	Francisco de Paula Rodrigues Alves.....	592.039	Francisco Silviano de Almeida Brandão.....	563.734
1906 - 1910	Alonso Augusto Moreira Pena.....	288.285	Alonso Augusto Moreira Pena (1).....	652.247
1910 - 1914	Hermes Rodrigues da Fonseca.....	403.867	Nilo Peçanha.....	272.529
1914 - 1918	Wenceslau Braz Pereira Gomes.....	532.107	Wenceslau Braz Pereira Gomes.....	406.012
1918 - 1922	Francisco de Paula Rodrigues Alves (2).....	386.467	Urbano Santos da Costa Araújo.....	556.127
1919 - 1922	Epiácio da Silva Pessoa.....	286.373	Delfim Moreira da Costa Ribeiro.....	382.491
1922 - 1926	Artur da Silva Bernardes.....	466.877	Delfim Moreira da Costa Ribeiro (3).....	—
1926 - 1930	Washington Luiz Pereira de Souza.....	688.528	Francisco Alvaro Bueno de Paiva (4).....	191.842
1930 - 1934	Júlio Prestes de Albuquerque (7).....	1.091.709	Urbano Santos (5).....	447.585
1930 - 1934	Getúlio Dornelles Vargas (8).....	—	Estácio de Albuquerque Coimbra (6).....	303.496
1934 - 1938	José Linhares (9).....	—	Fernando de Melo Viana.....	685.754
1938 - 1946	Getúlio Dornelles Vargas.....	3.251.507	Vital Henrique Batista Soares (7).....	1.079.360
1946 - 1951	Getúlio Dornelles Vargas.....	3.849.040	Nereu Ramos (10).....	—
			João Café Filho.....	2.520.790

NOTAS:

- 1) Eleito a 18-2-1903, em substituição a Silviano Brandão, e proclamado em 17-6-1903.
- 2) Não assumiu a Presidência, por motivo de saúde; substituído pelo Vice-Presidente, Delfim Moreira, até 1919, quando se fez nova eleição.
- 3) Faleceu em 1.º de julho de 1920.
- 4) Eleito a 6-9-1920, em substituição a Delfim Moreira, e proclamado em 10-11-1920.
- 5) Faleceu antes da proclamação.
- 6) Eleito a 20-8-1922, em substituição a Urbano Santos, e proclamado em 11-11-1922.
- 7) Eleitos, proclamados, mas não empossados.
- 8) Governo Provisório (1930 - 1934). — Eleição indireta, nos termos da Constituição de 1934 (1934 - 1937). — Presidente, nos termos do Art. 175 da Constituição de 1937 (1937 - 1945).
- 9) Presidente, na qualidade de Presidente do Supremo Tribunal Federal.
- 10) Eleição indireta, pela Assembleia Constituinte.

II — Candidatos votados nas eleições presidenciais.

1894

PARA PRESIDENTE

Prudente José de Moraes Barros	276.583
Afonso Augusto Moreira Pena	38.291
José Cesário de Faria Alvim	3.719
Rui Barbosa	3.718
José Luiz de Almeida Couto	3.437
Lauro Sodré	1.983
Gaspar da Silveira Martins	1.234
Visconde de Ouro Preto	373
José Mariano Carneiro da Cunha	207
Custódio José de Melo	173
José Pais de Carvalho	164
Paulino José Soares de Sousa	157
Manoel Vitorino Pereira	125
José Antônio Saraiva	119
Francisco Silviano de Almeida Brandão	116
Florianô Peixoto	109
José Maria Albuquerque Melo	38
Domingos de Andrade Figueira	38
Joaquim Saldanha Marinho	33
Francisco Bernardino Rodrigues Silva	31
Américo Gomes Ribeiro da Luz	30
Luiz Felipe Saldanha da Gama	30
Gumerindo Saraiva	20
Barão de Lucena	18
José Higino Duarte Pereira	17
Prudente de Moraes	16
Antônio Coelho Rodrigues	16
Conego Xavier da Silva	16
Quintino Bocaiuva	15
Ambrosio Machado	15
José Paiva de Magalhães Calvet	14
João Aliredo Correia de Oliveira	13
Verâncio Neiva	12
Carlos Olímpio Ferraz	12

Albino Gonçalves Meira	10
Manuel Prudente de Moraes Barros	9
Alexandre José Barbosa Lima	9
Francisco Portela	9
Barão de Ladário	8
Felisberto Gomes de Moura	8
Gregório Taumaturgo de Azevedo	8
Gonçalves Lima	8
Inocêncio Serzedelo Corrêa	7
D. Augusto de Xaxe Coburgo Gotha	7
Lafaiete Rodrigues Pereira	6
Joaquim Jonas Bezerra Montenegro	6
José de Moraes Barros	6
Antônio Joaquim de Macedo Soares	6
Augusto Olímpio Gomes de Castro	5
Luiz da França e Silva	5
José Caetano da Silva Campolina	5
Carlos Pimenta de Laet	5
Joaquim Nabuco	5
Manoel Presciliano de Oliveira Valadão	5
Cupertino de Menezes Barroso	4
Carlos Augusto de Figueiredo	4
João Cordeiro	4
Joaquim Delfino Ribeiro da Luz	4
Cândido Luiz Maria de Oliveira	4
Frederico Guilherme de Lorena	4
João de Mata Machado	4
E outros com um voto	

PARA VICE-PRESIDENTE

Manoel Vitorino Pereira	249.638
José Luiz de Almeida Couto	31.819
José Pais de Carvalho	21.160
Gaspar da Silveira Martins	2.407
E outros menos votados	

1898

PARA PRESIDENTE

Manoel Ferraz de Campos Sales	420.286
Lauro Sodré	38.929
Júlio Prates Castilhos	621
Dionísio Evangelista de Castro Cerqueira	454
General Quintino Bocaiuva	421
Luiz Viana	382
Severino dos Santos Vieira	363
Afonso Augusto Moreira Pena	169
José Cesário de Faria Alvim	93
Rui Barbosa	52
Crispim Jacques Bias Fortes	52
Visconde de Ouro Preto	24
Fernando Lobo Leite Pereira	23
Artur Cesar Rios	22
Aristides Augusto Lillon	22
Augusto Olímpio Gomes de Castro	21
Francisco de Assis Rosa e Silva	21
Paulino José Soares de Souza	16
Ovídio Abrantes	15
Joaquim Duarte Murtinho	12
José Leopoldo de Bulhões Jardim	12
Ramiro Afonso Monteiro	10
Francisco de Paula Ferreira e Costa	10
Pandiá Calogeras	9
Joaquim Correa de Araújo	8
Francisco Nemesio Neri de Padua	8
Manoel Vitorino Pereira	6
João Tomaz Cantuária	5
Gaspar da Silveira Martins	5
Claudio de Amaral Savaget	5
José da Costa Azevedo (Barão de Ladário)	4

Benedito Pereira Leite	4
Artur Oscar de Andrade Guimarães	4
Isidoro Martins Júnior	4
Inocêncio Galvão de Queiroz	4
José Antônio de Magalhães Castro	4
José Pais de Carvalho	3
Antônio Gonçalves Ferreira	3
Aristides César Spinoia Zama	3
José Candido Goulart	3
Deocleciano Martir	3
Joaquim Aurélio Nabuco de Araújo	2
José Luiz Coelho e Campos	2
Antônio Pinto Nogueira Acioli	2
Antônio Alfredo da Gama Melo	2
Alexandre José Barbosa Lima	2
Custódio José de Melo	2
Cícero Dantas Martins	2
Francisco Rangel Pestana	2
Prudente José de Moraes Barros	2
José Marcelino de Souza	2
Pedro Luiz de Moura	2
Joaquim Francisco de Assis Brasil	2
Manuel Lopes de Carvalho Ramos	2
Fossidonio Baylão do Carmo	2
E outros com um voto	

PARA VICE-PRESIDENTE

Francisco de Assis Rosa e Silva	412.074
Fernando Lobo Leite Pereira	40.629
Luiz Viana	1.859
Quintino Bocaiuva	1.843
E outros menos votados	

1902

PARA PRESIDENTE

Francisco de Paula Rodrigues Alves	592.039
Quintino Bocaiuva	42.542
Ubaldo do Amaral Pontoura	5.371
Júlio Prates Castilhos	1.343
Severino dos Santos Vieira	903

Prudente José de Moraes Barros	332
Rui Barbosa	209
Francisco Silviano de Almeida Brandão	245
José Leopoldo de Bulhões Jardim	234
Lauro Sodré	187
Francisco Antônio de Sales	175

Manoel Vitorino Pereira	149
Domingos de Andrade Figueira	148
Dionísio E. de Castro Cerqueira	136
José Cesário de Faria Alvim	112
Francisco de Paula Oliveira Guimarães	103
Visconde de Ouro Preto	94
Justo Leite Chermont	93
Joaquim Duarte Murinho	81
Luiz Viana	68
Domingos Rodrigues Alves	68
Joaquim Cândido da Costa Sena	62
Antônio de Souza Dantas	55
Adalberto Ferraz da Luz	50
Vitor Leonardo Soledade	48
Afonso A. Moreira Pena	46
Francisco Portela	45
Leocéciano Pires Teixeira	40
Américo Werneck	33
Cartano Tito de Negreiros Sayão Lobato	28
Crispim Jacques Bias Fortes	28
José Joaquim Seabra	25
Francisco Glicerio	22
Antônio Cândido da Rocha	22
Benedito Pereira Leite	22
Artur Oscar de Andrade Guimarães	21
Camilo F. Prates	18
Artur Cesar Rios	18
José Marcelino de Souza	17
Francisco Maria Sodré Pereira	14
Francisco Alvaro Bueno de Andrade	13
Rodrigues Alves	13
Cândido Barata Ribeiro	12
Francisco R. de Paula Alves	9
Carlos Vaz de Melo	9
Benedito Crispiniano de Souza	8
José Peregrino	7
José Inácio Tosta	7

João Augusto Neiva	6
Manoel Ferraz de Campos Sales	6
Barão de S. Francisco	5
Eduardo Wandenkolk	5
Isabel a Redentora	4
João Gonçalves de Azevedo	4
José Pires de Oliveira e Silva	4
Silviano de Almeida Brandão	4
Urbano Coelho de Gouvea	3
João Alfredo Correa de Oliveira	3
Ednundo Augusto Torres Cotrin	3
Honório de Souza Pacheco	3
José Gomes Ribeiro Machado	3
José de Melo Carvalho Muniz Freire	3
Rodolfo Ernesto de Abreu	3
Fernando Lobo Leite Pereira	2
Antônio Trindade Meira	2
Antônio Vitorino Araújo Falcão	2
Antônio Olinto dos Santos Pires	2
Barão de Ladário	2
Julio Melo Filho	2
Joaquim Xavier da Silveira	2
João Calino Rato	2
José Violante	2
Jorge Marcelino Brito	2
Pedro Regalado Epifânio Batista	2
Luiz Remo	2
Wenceslau Braz Pereira Gomes	2
Manoel P. de Oliveira Valadão	2
E outros com um voto.	

PARA VICE-PRESIDENTE

Francisco Silviano Almeida Brandão	583.734
Justo Leite Chermont	59.887
Cândido Barata Ribeiro	1.791
Julio Prates de Castilho	884
E outros menos votados.	

1906

PARA PRESIDENTE

Afonso Augusto Moreira Pena	238.285
Lauro Sodré	4.865
Rui Barbosa	207
Manoel Ferraz de Campos Sales	95
Severino Vieira	78
Bernardino de Campos	64
Nilo Peçanha	61
Joaquim Francisco de Assis Brasil	59
Francisco de Assis Rosa e Silva	47
Nicolas Berauld	35
José Gomes Pinheiro Machado	32
Francisco Pereira Passos	31
Domingos de Andrade Figueira	24
Luiz Viana	21
José Joaquim Seabra	21
Francisco Portela	21
Luiz Mendes de Moraes	20
Visconde de Ouro Preto	20
Barão do Rio Branco	20
Afonso Celso de Assis Figueiredo	13
Vicente Miguel da Silva Abreu	12
Antônio Prado	11
Daniel Moreira da Silva	10
Artur Napoleão Gomes Pereira da Silva	10
Antônio Pinto Nogueira Acioli	9
Joaquim Inácio Tosta	8
Jovino Lopes Carmona	7
José Marcelino de Souza	6
Fernando Lobo Leite Pereira	6
Princesa Imperial Regente Isabel	6
Lauro Muller	6
Alvaro Machado	5

Francisco Glicerio	5
Sebastião Fleury Curado	5
Virgílio de Lemos	4
Alfredo Varela	4
Alexandre Barbosa Lima	4
Silvino Bezerra de Menezes	3
Alfredo Eugênio de Almeida Maia	3
Carlos Artur da Silva Leitão	3
João Pinheiro da Silva	3
Crispim Jacques Bias Fortes	3
Domingos Moreira dos Santos Pena	3
Francisco Antonio de Sales	3
José Leopoldo Bulhões Jardim	3
Francisco Herculanio da Pena	3
Francisco Antunes Maciel	3
G. Von Dollinger	2
José Luiz Coelho e Campos	2
Quintino Bocaiuva	2
Luiz Ferreira de Campos Braga	2
Antônio Carneiro da Rocha	2
Aristides César Spinoia Zama	2
Antônio Pereira Guimarães	2
Reinaldo Celestino	2
José Virgílio de Paula	2
Herculano de Freitas	2
Wanderico Pereira	2
E outros com um voto.	

PARA VICE-PRESIDENTE

Nilo Peçanha	272.529
Alfredo Varela	618
Rui Barbosa	211
Francisco de Assis Rosa e Silva	207
E outros menos votados.	

1910

PARA PRESIDENTE

Hermes Rodrigues da Fonseca	403.867
Rui Barbosa	222.822
Wenceslau Braz	152
Alfredo Backer	147
Assis Brasil	59
Barão do Rio Branco	46

Rodrigues Alves	42
J. J. Seabra	24
Albuquerque Lima	23
Nilo Peçanha	22
Borges de Medeiros	15
Lauro Sodré	12
José Marcelino	8
Francisco Sales	7

David Campista
 Francisco Fajardo de Melo Campos
 Américo Luz
 Mangel Ferraz de Campos Sales
 Feliciano de Abreu Sodré
 Rosa e Silva
 Joaquim Ribeiro da Luz
 Joaquim Murтинho
 Barbosa Lima
 Irineu Machado
 Luiz de Bragança
 José Brauho Brito
 José Leopoldo de Bulhões Jardim

6 Artur Bernardes 2
 6 Quintino Bocaiuva 2
 6 Jorge Tibiriçá 2
 5 Teixeira dos Santos 2
 5 E outros com um voto.
 4
 4 PARA VICE-PRESIDENTE
 4 Wenceslau Braz Pereira Gomes 406.012
 3 Manoel Joaquim de Albuquerque Lins .. 219.106
 3 Alfredo Backer 76
 3 Nicolau Braz 63
 2 E outros menos votados.

1914

PARA PRESIDENTE

Wenceslau Braz Pereira Gomes
 Rui Barbosa
 José Gomes Pinheiro Machado
 Nilo Peçanha
 Irineu de Melo Machado
 Francisco A. Almeida Brant
 Lauro Sodré
 Luiz Viana
 José Marcelino de Souza
 Urbano Santos
 Bernardino de Campos
 Dantas Barreto
 D. Luiz de Bragança e Orleans
 Joaquim Francisco de Assis Brasil
 Jorge Tibiriçá
 Tomaz Cavalcanti
 Antônio Monteiro de Souza
 Severino Vieira
 Carlos de Laet
 Joaquim Maria
 Albuquerque Lins
 Francisco de Paula Rodrigues Alves
 Francisco Sales

532.107
 47.782
 222
 192
 88
 76
 61
 55
 43
 42
 35
 20
 19
 18
 17
 16
 14
 12
 11
 11
 10
 7
 6
 Lauro Müller 6
 Francisco de Campos Valadares 6
 Barbosa Lima 6
 Alfredo Elis 5
 Hermes da Fonseca 5
 Pires Ferreira 4
 Souza Aranha 3
 Augusto de Vasconcelos 3
 J. J. Seabra 3
 Simeão Leal 2
 Jerônimo Monteiro 2
 Julio Bueno Brandão 2
 Fernando Lobo Leite Pereira 2
 José M. Ribeiro Junqueira 2
 Francisco Ladainha dos Santos 2
 E outros com um voto.

PARA VICE-PRESIDENTE

Urbano dos Santos da Costa Araújo ... 556.127
 Alfredo Elis 18.580
 J. J. Seabra 925
 José Gomes Pinheiro Machado 129
 E outros menos votados.

1918

PARA PRESIDENTE

Francisco de Paula Rodrigues Alves
 Nilo Peçanha
 Rui Barbosa
 Nilo Procópio Peçanha
 Eugênio Dantas Barreto
 J. F. Assis Brasil
 Lauro Müller
 Cincinato Braga
 Lauro Sodré
 Borges de Medeiros
 Francisco Sales
 J. J. Seabra
 Wenceslau Braz
 Delfim Moreira
 Inácio Tosta
 Miguel Calmon
 Antônio Prado
 Adolfo Dutra
 Fernando de Melo Viana
 Pedro Lessa
 Aurelino Leal
 Oliveira Valadão
 Paulo de Frontin
 Rodrigues Doria
 Rodoifo Miranda
 Mário Serva
 João Sampaio Viana
 Francisco Machado Falheiro
 João Pandiá Calogeras

286.467
 1.253
 1.014
 510
 244
 104
 61
 56
 56
 44
 42
 36
 29
 28
 20
 15
 15
 12
 12
 10
 10
 8
 8
 4
 4
 4
 4
 4
 3
 Oscar Rodrigues Alves 3
 Alfredo Elis 3
 Joaquim Castelo Branco 3
 Augusto Vieira Reis 3
 Dunshes de Abranches 3
 Fausto Mourão 3
 Vicente de Moraes 3
 João Alfredo Correa de Oliveira 2
 Edgard Lamuth 2
 Vieira de Albuquerque 2
 Coelho Neto 2
 J. Pinheiro Júnior 2
 Manoel Borba 2
 General Setembrino 2
 José Calazans 2
 Homero Batista 2
 Barbosa Lima 2
 Ferreira Chaves 2
 Felix Pacheco 2
 Silveira Brun 2
 Virgílio Melo Franco 2
 E outros com um voto.

PARA VICE-PRESIDENTE

Delfim Moreira da Costa Ribeiro 382.491
 Emidio Dantas Barreto 376
 Rui Barbosa 266
 Nilo Peçanha 237
 E outros menos votados.

1919

PARA PRESIDENTE

Epitácio da Silva Pessoa
 Rui Barbosa
 Altino Arantes
 Frederico V. Steidl
 Paulo de Frontin
 Nilo Peçanha
 J. J. Seabra

286.373
 115.414
 161
 143
 42
 40
 34
 Alfredo Rui 28
 Dantas Barreto 25
 João Ribeiro de Oliveira e Souza 19
 J. F. Assis Brasil 9
 J. R. Cavalcanti 8
 Borges de Medeiros 5
 Pedro Lessa 4
 Antônio Prado 3

Wenceslau Escobar
 Lauro Sodré
 Odilon Andrade
 Artur Bernardes

3 Wenceslau Braz
 3 Lauro Müller
 2 Oscar Rodrigues Alves
 2 E outros com um voto.

1922

PARA PRESIDENTE

Artur da Silva Bernardes 466.877
 Nilo Peçanha 317.714
 Urbano Santos 232
 Washington Luiz 149
 Dr. da Silva Bernardes 95
 Rui Barbosa 70
 Hermes da Fonseca 33
 J. J. Seabra 26
 Assis Brasil 16
 Cincinato Braga 10

Lauro Müller 9
 Paulo de Frontin 5
 Dantas Barreto 4
 E outros com um voto.

PARA VICE-PRESIDENTE

Urbano Santos da Costa Araújo 447.595
 J. J. Seabra 338.609
 Washington Luiz 368
 Carlos Campos 61
 E outros menos votados.

1926

PARA PRESIDENTE

Washington Luiz Pereira de Souza 688.528
 Assis Brasil 1.118
 Fernando de Melo Viana 341
 Isidoro Dias Lopes 71
 Eptácio da Silva Pessoa 61
 J. J. Seabra 55
 Manuel Vicente Alves 55
 Gois Calmon 40
 Irineu de Melo Machado 27
 Adolfo Bergamini 24
 Artur Bernardes 17
 Borges de Medeiros 16
 Pedro Alcantara 16
 Mauricio de Lacerda 15
 Miguel Calmon 15
 Fonseca Teles 13
 Fernandes Lima 13
 Barbosa Lima 12

Lauro Müller 11
 Carlos Batista 10
 Francisco Sá 9
 A. Xavier 9
 Carlos Prestes 8
 Ermano Cunha 8
 Paulo de Frontin 7
 Leopoldino de Oliveira 7
 Altino Arantes 5
 Antônio Prado 5
 Setembrino de Carvalho 4
 Anibal Freire 4
 E outros com um voto.

PARA VICE-PRESIDENTE

Fernando de Melo Viana 683.734
 Barbosa Lima 1.122
 Carlos Prestes 262
 J. J. Seabra 224
 E outros menos votados.

1930

PARA PRESIDENTE

Julio Prestes de Albuquerque 1.091.709
 Getulio Vargas 742.794
 Minervino de Oliveira 151
 Luiz Carlos Prestes 48
 João Pessoa 18
 Borges de Medeiros 8
 Otávio Mangabeira 5
 F. J. Assis Brasil 4
 Barbosa Gonçalves 3
 Otávio Brandão 2

Carlindo Freire de Andrade 2
 Artur Bernardes 2
 Eptácio Pessoa 2
 E outros com um voto.

PARA VICE-PRESIDENTE

Vital Henrique Batista Soares 1.079.369
 João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque 725.566
 Gastão Valentim Antunes 141
 Luiz Carlos Prestes 8
 E outros menos votados.

1945

PARA PRESIDENTE

Eurico Gaspar Dutra 3.251.597
 Eduardo Gomes 2.639.341

Yedo Fiúza 569.818
 Rolim Teles 10.001

1950

PARA PRESIDENTE

Getulio Dornelles Vargas 3.849.040
 Eduardo Gomes 2.342.384
 Cristiano Machado 1.697.193
 João Mangabeira 9.466

PARA VICE-PRESIDENTE

João Café Filho 2.520.790
 Odilon Braga 2.344.841
 Altino Arantes 1.649.309
 Vitorino Freire 524.079
 Alípio Corrêa Neto 10.800

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Procuradores Regionais

De acôrdo com a Lei do Ministério Público, integram a representação daquele órgão, junto à Justiça Eleitoral, os seguintes Procuradores Regionais:

Acre: Mário de Oliveira; **Amazonas:** Osmar Pedrosa (substituto); **Pará:** Otávio Melo; **Maranhão:** José Albuquerque Alencar; **Piauí:** Firmino Ferreira Paz; **Ceará:** Francisco de Alencar Matos; **Rio Grande do Norte:** Manuel Varela de Albuquerque; **Paraíba:** Hermes Pessoa de Oliveira (substituto); **Pernambuco:** Carlos Waldemar Acioli Relemberg; **Alagoas:** Antônio Góis Ribeiro; **Sergipe:** Osman Hora Fontes (substituto); **Bahia:** Benício de Sousa Gomes; **Espírito Santo:** Lindolfo Barbosa Lima; **Minas Gerais:** Emídio de Brito (substituto); **Rio de Janeiro:** Celso Timponi (substituto); **Distrito Federal:** Jorge de Godoy; **São Paulo:** Inocêncio Marques de Góis Calmon; **Paraná:** Moysés de Oliveira (substituto); **Santa Catarina:** Abelardo da Silva Gomes; **Rio Grande do Sul:** Crisanto Paula Dias (substituto); **Mato Grosso:** Renato Arruda Pimenta (substituto); **Goiás:** Albatênio Calado de Godói.

PARECER N.º 654

(Processo n.º 2.718 — M. Gerais)

Ofício n.º 2.493 — GP/51, do Sr. Presidente do T. R. E., consultando se o processo das infrações eleitorais está sujeito ao pagamento de custas pelo vencido e se estas custas são contadas a todos os funcionários ou somente aos não remunerados pelos cofres públicos.

Consulta o Colendo Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais, por intermédio de seu eminente Presidente, se o processo das infrações eleitorais está sujeito ao pagamento de custas pelo vencido e se estas custas são contadas a todos os funcionários ou somente aos não remunerados pelos cofres públicos.

O Código Eleitoral não prevê o pagamento de custas, provavelmente devido à sumária regulamentação que faz do processo das infrações penais.

Prevendo a ocorrência de matérias não incluídas em suas disposições, estabeleceu como lei subsidiária o Código de Processo Penal (art. 184), o qual é de ser aplicado no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns, que lhe forem conexos, assim como nos recursos e na execução de sentenças.

Ora, o Código de Processo Penal, em seu artigo 304, prevê a condenação obrigatória do vencido no pagamento das custas; tal princípio, portanto, é de ser aplicado, por analogia, ao direito eleitoral.

Resta examinar como serão contadas essas custas. O mesmo Código de Processo Penal determina que sejam contadas e cobradas de acôrdo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados (art. 805), isto é, conforme o juízo processante for o estadual ou o federal.

No caso *sub judice*, o juízo é inegavelmente federal, por força de dispositivo constitucional (letra a do inciso XV do art. 5.º).

Como, entretanto, não existem juízes federais de primeira instância para os quais fossem expedidos regulamentos pelo Presidente da República, encontramos diante de uma lacuna da ordem jurídica, a qual só pode ser preenchida se este Egrégio Tribunal Superior utilizar sua competência regulamentar, que lhe foi dada pela letra t do art. 12 do Código Eleitoral.

Até lá deverão ser, a nosso ver, observados os regimentos de custas para as justiças estaduais, pois esses regimentos são os aplicados, em primitiva instância, nas causas em que a União Federal é interessada.

Para o julgamento em segunda instância, entretanto, poder-se-ia aplicar o regimento de custas,

expedido para o processo no Colendo Tribunal Federal de Recursos, assim como o privativo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à contagem das custas neste Egrégio Tribunal Superior.

Parece-nos, entretanto, mais prático que seja regulamentada de uma vez a matéria, expedindo este Egrégio Tribunal Superior instruções que abranjam todos os juízes e tribunais eleitorais, respondendo-se, em seguida, à consulta do Colendo Tribunal Regional.

Distrito Federal, 12 de outubro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 671-P

(Recurso Criminal n.º 1.903 — M. Gerais)

Do acórdão que negou provimento ao agravo, do despacho que não recebeu a denúncia por não encontrar crime nos fatos denunciados — infração dos arts. 319 e 324 do Código Penal e 175, n.º 29, do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, cumprindo recomendação desta Procuradoria Geral, intentou a presente ação penal contra o Doutor Adolfo Nascimento, Juiz Eleitoral da 5.ª Zona, naquele Estado, por haver diplomado o Prefeito Municipal de Alêm-Paraíba, sem lhe exigir a prova de quitação com o serviço militar, tendo incluído na denúncia o referido Prefeito, por haver entrado em exercício de função pública antes de satisfazer as exigências legais.

Ao aludido Juiz foi atribuído, na denúncia, o delito previsto no art. 319 do Código Penal e ao mencionado Prefeito o definido no art. 324 do mesmo Código.

A denúncia, porém, não foi recebida pelo respectivo Desembargador Relator, como se vê às fls. 89-94, sobre fundamento de não existir no procedimento dos denunciados o delito que lhes foi atribuído na denúncia, tendo sido esse despacho confirmado pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral já aludido (folha 109).

Dai, o presente recurso extraordinário criminal, interposto pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, com fundamento no § 4.º do art. 13 do Código Eleitoral e no art. 101, n.º III, letra a, da Constituição Federal.

Não é de se conhecer, porém, de recurso interposto. Quanto ao primeiro fundamento, porque o § 4.º do art. 13 do Código Eleitoral, a nosso ver inconstitucional, em face do disposto no art. 120 da Constituição Federal, só poderia servir de apoio a recurso a ser interposto para o Egrégio Supremo Tribunal Federal; e, quanto ao segundo fundamento, porque o dispositivo constitucional invocado diz respeito exclusivamente à competência do mesmo Pretório Excelso.

Caberia, a nosso ver, o recurso previsto no § 1.º do art. 17 do Código Eleitoral, se ocorresse alguma das hipóteses previstas nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral, o que não se verifica.

Se, entretanto, entender este Egrégio Tribunal que deve conhecer do recurso, verificará que a sua interposição não visa a insistir na classificação do delito, feita na denúncia, mas que se reconheça haver sido cometida a infração prevista no n.º 29 do artigo 175, combinadamente com o art. 20, letra a, do Código Eleitoral que assim dispõem:

“Art. 175. São infrações penais:

29. Faltar voluntariamente, em casos não especificados nos números anteriores, ao cumprimento de dever imposto por este Código".

"Art. 20 — Compete aos Juizes:

a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior e do Regional".

O Juiz denunciado, porém, com os documentos de fls. 24-39, com que instruiu a sua defesa de fls. 19-33, provou, a nosso ver, não se haver escusado de cumprir as instruções constantes da Resolução deste Egrégio Tribunal, n.º 3.567, de 17-2-1950, mas tão só se limitado a atendê-la, pela interpretação que lhe deu, tendo em vista o disposto no § 3.º do art. 181 da Constituição Federal.

Da certidão de fls. 34 consta que o Juiz denunciado determinara que se oficiasse aos Vereadores, para exigirem do Prefeito denunciado, antes da sua posse, a prova de sua quitação com o serviço militar, estando, às fls. 49, em original, o ofício que, nesse sentido, enviou aos Vereadores, em 29-10-1950, o qual lhe foi devolvido pelo Presidente da respectiva Câmara Municipal, com o documento de fls. 43, para instruir a sua defesa, constando, ainda, da certidão de fls. 27, que dito Prefeito apresentou o seu certificado de quitação como o serviço militar aos Senhores Vereadores, antes de tomar posse daquele cargo, em 31 de janeiro de 1951.

Em face, pois, do exposto, somos pelo não conhecimento do recurso, ou, se dêle conhecer este Egrégio Tribunal, por que se lhe negue provimento.

Distrito Federal, 17 de outubro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 656-P

(Recurso n.º 1.896 — Paraíba)

Do acórdão que negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão que não localizou Nessas Receptoras em, Usina São João, Socorro e Usina Santa Rita.

A União Democrática Nacional recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado da Paraíba, que entendeu não modificar a localização das Seções Eleitorais na 2.ª Zona, alegando que o Código Eleitoral ordenara fossem localizadas Seções nos povoados de, pelo menos, 50 eleitores, independentemente de serem ou não considerados povoados ou distritos na divisão administrativa do Estado, isto é, o termo "povoado" indicaria simplesmente uma aglomeração humana, sem qualquer relação com o significado que a tal termo fôsse atribuído pela lei estadual.

O recurso é procedente.

Nada indica que o Código (no § 2.º do art. 66) se utilizou da expressão "povoado" como sinônimo de uma divisão administrativa dos Estados.

Muito pelo contrário, a inferência lógica é que tivesse em vista obrigar a colocação de uma Seção Eleitoral em todos os núcleos de povoação que possuíssem, ao menos, 50 eleitores, a fim de lhes facilitar o exercício do direito de voto.

Somos, assim, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento.

Distrito Federal, 12 de outubro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Créditos Suplementares

O Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista os pedidos formulados por vários Presidentes de Tribunais Regionais, e o pronunciamento daquele Tribunal, a propósito de créditos diversos, resolveu encaminhar à Câmara dos Deputados, por intermédio do Poder Executivo, o pedido de suplementação de diversas verbas, dando conhecimento de tal providência aos órgãos regionais.

Na circular com que esclareceu os Tribunais Regionais sobre as providências a respeito de cada pedido, o Ministro Edgard Costa dirigiu aos respectivos Presidentes o seguinte apelo:

"Ao fazer esta comunicação a Vossa Excelência, quero aproveitar a oportunidade para transmitir-lhe o apelo desta Presidência, no sentido de manter-se o Tribunal Regional na execução de seu orçamento, nos limites dos créditos que lhe foram concedidos.

Com esta orientação, que traduz o desejo de cooperação com o Poder Executivo, na sua política econômica, de equilíbrio financeiro, o Tribunal Superior espera que somente lhe sejam feitos pedidos de suplementação, quando se tratar de despesas fixas, decorrentes de lei anterior que as estipule".

Orçamento para 1953

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral dirigiu aos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais a seguinte circular:

Rio, 31 de outubro de 1951.
Senhor Presidente,

O Departamento Administrativo do Serviço Público — órgão encarregado, por lei, da elaboração da

proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminha, anualmente, ao Congresso Nacional — remeteu a esse Tribunal Regional, nos primeiros dias do mês de outubro, as instruções e o modelos necessários à formulação da proposta parcial desse órgão, para o exercício de 1953.

2. Conforme verificará Vossa Excelência, trata-se de trabalho minucioso e complexo, a que a administração pública vem dedicando, ultimamente, especial atenção, submetendo-o, sucessivamente, ao estudo e análise de vários de seus órgãos componentes.

3. Competindo ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 199 do Código, a elaboração da proposta da Justiça Eleitoral,

"de acordo com as propostas parciais que lhes forem remetidas pelos Tribunais Regionais".

e considerando a exiguidade dos prazos concedidos para os vários estudos a que as mesmas serão submetidas, venho solicitar de Vossa Excelência as necessárias providências, a fim de serem observadas, nesse Tribunal Regional, as seguintes normas, no preenchimento dos respectivos formulários:

a) O Serviço ou Seção encarregado de organizar a proposta parcial deverá obedecer, *rigorosamente*, à circular do DASP e suas Instruções ns. 1 e 2, no que tange aos prazos, às justificativas e, especialmente, ao enquadramento das despesas na subconsignação adequada;

b) a proposta parcial deverá ser remetida ao Tribunal Superior, impreterivelmente, até 30 de novembro p. futuro, sem o que serão mantidas, para o Tribunal em atraso, as mesmas dotações previstas para 1952;

c) as justificativas das dotações pretendidas, principalmente quando se tratar de majoração dos créditos vigentes, devem ser objetivamente formuladas, evitando-se expressões genéricas, como sejam: "esta é a dotação necessária", "a dotação pedida

corresponde às necessidades do Tribunal", "o alto custo do material justifica o aumento pedido", etc. etc.

d) a inexistência de justificativa convincente acarretará, automaticamente, a manutenção do crédito concedido para 1952, na respectiva subconsignação;

e) na justificativa da subconsignação n.º 18 — Gratificações Eleitorais, da Verba 1 — Pessoal, deverá constar:

- I — n.º de Juizes Eleitorais;
 - II — n.º de Escrivas Eleitorais;
 - III — n.º de auxiliares de cartórios e respectivas gratificações; e
 - IV — despesa provável com os preparadores eleitorais;
- f) as 4 vias da proposta parcial dêse Tribunal terão o seguinte destino:

1.ª via — diretamente à Divisão de Orçamento e Organização do DASP;

2.ª e 3.ª vias — ao Tribunal Superior Eleitoral;

4.ª via — documento pertencente a esse Tribunal Regional;

g) qualquer dúvida que se apresentar na elaboração da proposta parcial deverá ser transmitida, por via telegráfica, ao TSE, que a esclarecerá imediatamente.

4. O elevado critério com que Vossa Excelência dirige esse órgão eleitoral bem compreenderá o propósito que orienta esta Presidência de conseguir, na Justiça Eleitoral, um orçamento ajustado às reais necessidades dos serviços, a fim de evitar, em 1953, não só suplementação de dotações insuficientes mas também saldos eventuais, decorrentes de imperfeita previsão orçamentária.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e distinta consideração. — *Edgard Costa*, Presidente.

S. Paulo

No *Diário Oficial* de 17 de outubro foi publicado o seguinte decreto:

"O Presidente da República resolve

Nomear:

De acordo com o art. 112, item II, combinado com o art. 115 da Constituição Federal,

Fernando Euler Bueno, para substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo".

Minas Gerais

No *Diário Oficial* de 3 de setembro foi publicado o seguinte decreto:

"O Presidente da República resolve

Nomear:

De acordo com o artigo 112, item II, da Constituição, Cândido Lara Ribeiro Naves, para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais".

No mesmo órgão, em 18 de outubro, foi divulgado o seguinte decreto:

"O Presidente da República resolve

Nomear:

De acordo com o art. 112, item II, combinado com o art. 115 da Constituição Federal:

Samuel Eiras Furquim Werneck para Substituto do Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais".

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, conforme comunicações feitas ao Tribunal Superior Eleitoral, cancelou as inscrições dos seguintes eleitores, que foram condenados criminalmente naquela cir-

cunscrição: Antônio Martinelli, Artur Rocco, Mário Mateasi, Liberalino da Costa Pinto, Joaquim Maria de Sousa, Evandro Ferreira Sucupira, José Martins da Silva, Odilon Jacinto da Silva, Geraldo Venâncio de Andrade, Rizolando Ferreira de Resende, Milton Pereira dos Santos, Aloísio Alves Ribeiro, Arlindo Tavares da Silva, Wilson Dias de Castro, Eurides Antunes Pereira, Omar José Mota e Eugênio Carvalho Stussi.

Piauí

Do Desembargador Manuel Castelo Branco o Ministro Edgard Costa recebeu o seguinte telegrama: "Comunique a V. Ex.ª haver assumido o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por ter sido para o mesmo eleito, tendo sido escolhido para o cargo de Vice-Presidente o Desembargador Fábio Furtado de Mendonça".

Maranhão

O Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, na reunião do dia 4 de outubro, deu conhecimento aos seus pares do seguinte telegrama enviado ao Presidente do Tribunal Regional do Maranhão:

"Com referência ao seu último telegrama peço informar urgentemente se do incêndio do edifício do Tribunal resultaram, e quais, dificuldades para realização de eleições suplementares, importando isso no seu adiamento e por que prazo. Cordiais Saudações".

Do Desembargador Acrísio Rebelo o Sr. Ministro Edgard Costa recebeu o seguinte despacho, em resposta:

"Informe a V. Ex.ª que no incêndio do Tribunal Regional Eleitoral foram destruídos todos os documentos nele existentes, não tendo, por isso, elementos para processar Eleições Suplementares. Do referido incêndio só se salvaram urnas e partes do material de expediente. Penso será conveniente adiamento das eleições suplementares, uma vez que nada pode ser feito sem a instalação regular da Secretaria que está funcionando provisoriamente no prédio do Tribunal de Justiça. Quanto ao prazo para eleições, só depois de tomadas as medidas preliminares poderá ser fixado. Atenciosas saudações".

A propósito das eleições suplementares na circunscrição eleitoral do Maranhão, o Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral enviou ao Desembargador Acrísio Rebelo o seguinte telegrama:

"Comunico a V. Ex.ª, para os devidos fins, que das 71 seções anuladas, nas eleições de 3 de outubro, dessa região, encontram-se na Secretaria deste Tribunal trinta recursos dos quais 27 contém as folhas de votação da respectiva seção, tendo permanecido nesse Regional as folhas relativas às vigésima sétima seção da sexta Zona, quinta da décima primeira Zona, sétima da vigésima sétima Zona, além de mais 41 seções das quais não houve recurso. Fazendo essa comunicação, espero tantos esclarecimentos quantos possíveis sobre as dificuldades para realização das eleições suplementares nesse Estado. Outrossim, peço informações resultados inquérito aberto apuração responsabilidade incêndio edifício Triregêlei. Atenciosas saudações. — *Edgard Costa*, Presidente.

O desembargador Acrísio Rebelo respondeu ao despacho acima, com as seguintes palavras:

"Respondendo o telegrama de V. Ex.ª, de dezoito do corrente, esclareço que a Comissão encarregada de proceder ao tombamento dos salvados do prédio onde funcionava este Tribunal, incendiado na noite de dezoito de setembro último, verificou que o incêndio ateado ao referido prédio, destruiu totalmente as dependências do mesmo, onde funcionava a Secretaria, Gabinete da Presidência e Sala de Sessões, nada restando do que ali se encontrava. Parte do prédio não atingida pelo incêndio, constituída de duas salas onde estavam instalados o almoxarifado e depósito de

urnas, continha somente o material de expediente, alguns móveis e parte do material ficou parcialmente inutilizado. Assim, atendendo às grandes proporções do incêndio, comunico a V. Ex.^a não dispor este Tribunal de nenhum elemento para proceder às eleições suplementares das setenta e três (73) seções anuladas, além dos que se acham nesse Tribunal Superior, e referidos no citado telegrama de Vossência. Logo ao terminar o inquérito a que se está procedendo, a fim de apurar as responsabilidades do incêndio do edifício deste Tribunal Regional, comunicarei o resultado a V. Ex.^a — Respeitosas saudações”.

O Sr. Ministro Presidente, sobre o assunto, dirigiu ao Desembargador Acrísio Rebelo a seguinte carta:

“Prezado colega, Desembargador Acrísio Rebelo.

Pelo seu telegrama de 23 do mês findo, de que dei conhecimento ao Tribunal, fiquei ciente das grandes dificuldades existentes para a realização, nesse Estado, das eleições suplementares, com o incêndio ocorrido no edifício em que funcionava o Tribunal Regional.

Pelo seu ofício datado de 23, recebido posteriormente, — abordando o mesmo assunto que foi objeto de ofício a mim dirigido pelo Sr. Governador do Estado, — recebi o apêlo no sentido do auxílio necessário do Governo Federal, para a reconstrução do edifício do Tribunal e da sua instalação.

Os assuntos, quer do seu telegrama, quer do seu ofício, melhor poderão ser examinados através de entendimento pessoal com o prezado colega; com essa sugestão manifestou-se de acordo o Tribunal.

Convido-o, assim, a vir a esta Capital, trazendo todos os dados possíveis para a solução de ambos os casos — a realização das eleições suplementares e a nova instalação do Tribunal; quanto àquelas — as circunstâncias especiais de cada uma das localidades onde devem ser renovadas as eleições; quanto a esta, o orçamento aproximado das obras e demais despesas, convindo, a respeito, entender-se antes com o Governador do Estado, sobre o auxílio pretendido.

Aguardo sua resposta ao convite que ora lhe dirijo, a fim de determinar as providências relativas ao envio da passagem, devendo a viagem ser feita, pela urgência dos assuntos, por via aérea, — e a sua permanência nesta Capital, que, acredito, não ultrapassará, possivelmente, de uma semana.

Reitero-lhe a segurança do meu apêlo e estima”.

Do Sr. Eugênio de Barros, Governador do mesmo Estado, o Ministro Edgard Costa recebeu o seguinte ofício:

“Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirigindo-me a Vossa Excelência, faço-o para solicitar a atenção da Presidência dessa Egrégia Corte sobre o assunto que, *data venia*, passo a expor.

II — As aflições condições em que, infelizmente, se debate o erário estadual, consequência, pela maior parte, dos lamentáveis sucessos que, há pouco, perturbaram a vida desta unidade da federação. Impedem promova o Governo local, com a urgência que se impõe e da maneira conveniente, a restauração do edifício do Tribunal Regional Eleitoral desta Região, quase completamente destruído, como é do conhecimento de Vossa Excelência, por incêndio que mãos criminosas atearam.

III — Nessa grave conjuntura, permito-me apelar para Vossa Excelência, no sentido de que seja examinada a possibilidade de vir a ser aquela obra realizada com a cooperação do Governo da União, o que tornaria viável o empreendimento com a presteza necessária e de modo a proporcionar ao Tribunal Regional Eleitoral instalações adequadas e condignas, como tanto é de desejar.

Contando com a solicitude do eminente Ministro, aguardo, para melhores esclarecimentos sobre o assunto, o pronunciamento de Vossa Excelência, a quem reitero a segurança do meu alto apêlo e distinta consideração. — Atenciosas saudações”.

O Sr. Ministro Presidente respondeu ao Sr. Governador Eugênio de Barros, nos seguintes termos: Senhor Governador,

Acuso o recebimento do ofício em que Vossa Excelência, expondo a impossibilidade, no momento, para o erário estadual de promover, com urgência e de maneira conveniente, a reconstrução do edifício em que funcionava o Tribunal Regional Eleitoral, apela para esta Presidência no sentido de ser obtida a cooperação do Governo da União para a realização daquela obra.

Seria ocioso declarar a Vossa Excelência que recebi esse apêlo com toda simpatia e com a decidida deliberação de emprestar todo o meu apoio no sentido da obtenção daquele auxílio que se me afigura justificado.

Nesta data dirigi um convite ao Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral para vir a esta Capital, a fim de, pessoalmente, assentarem-se as providências relativas à realização das eleições suplementares nesse Estado e à reinstalação do Tribunal Regional.

O Sr. Desembargador Presidente deverá entender-se com Vossa Excelência e, assim, poderá ser portador dos esclarecimentos que, sobre o assunto, prometeu Vossa Excelência, em seu ofício, encaminhar oportunamente.

Reitero, no ensejo, a Vossa Excelência, a segurança do meu alto apêlo e distinta consideração. — Edgard Costa, Presidente”.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

PROGRAMA E ESTRUTURAÇÃO

Programa

São os seguintes os princípios e objetivos que se propõe defender (art. 2.^o dos Estatutos):

1. Reexame da Constituição, sem que sejam reduzidos os direitos por ela assegurados aos trabalhadores.

2. Unidade Nacional sob regime democrático, com o voto direto e universal.

3. Representação política dos trabalhadores por legítimos trabalhadores.

4. Defesa dos princípios contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprimoramento de seus dispositivos e maior rigor na sua aplicação.

5. Amparo na legislação social aos trabalhadores rurais, e também aos trabalhadores das autarquias e servidores públicos, quando seus direitos forem inferiores aos dos trabalhadores nas empresas privadas.

6. Criação de órgãos da Justiça do Trabalho em todos os grandes centros trabalhistas do país, assegurando-se um rápido andamento nos processos e na execução dos julgados.

7. Obrigatoriedade e direito de trabalho a todo indivíduo fisicamente capaz, com emprego útil e regular, mediante salário razoável que lhe permita, em um máximo de oito horas, obter os meios necessários ao sustento próprio e de sua família, de maneira condigna.

8. Aprimoramento profissional e intelectual dos trabalhadores, para que se lhes possibilite ampla oportunidade de acesso.

9. Desenvolvimento e prestígio do movimento trabalhista, com maior autonomia para as entidades sindicais.

10. Ampliação da representação das classes sem preponderância de qualquer delas, em todos os órgãos que interessam ao trabalho e ao capital.

11. Concretização do programa do Instituto de Serviço Social do Brasil, de modo a assegurar completa proteção aos trabalhadores e às suas famílias.

12. Aumento do nível de vida, a fim de assegurar uma alimentação conveniente, assim como habitação.

13. Subvenção a todas as organizações destinadas à beneficência, à recreação e à cultura dos trabalhadores.

14. Bem-estar infantil, educação primária obrigatória e gratuita; educação secundária e profissional, também gratuita, bem como possibilidades de ensino superior a todas as vocações.

15. Criação de escolas pré-vocacionais em todos os pontos do país, para os menores, enquanto não atingirem a idade de trabalhar.

16. Proteção ampla à maternidade e à infância.

17. Planificação econômica atingindo todos os setores e visando, por meio da orientação ou gestão do Estado, que a produção do país atenda a todas as necessidades internas e externas, assegurando, a baixo custo, as utilidades essenciais a todos os trabalhadores.

18. Melhor distribuição de riqueza, reconhecimento ao capital o direito a um lucro com limite razoável.

19. Participação equitativa dos trabalhadores nos lucros das empresas que excedam ao justo limite de remuneração do capital.

20. Extinção dos latifúndios improdutivos, assegurando-se possibilidade da posse da terra a todos os que queiram trabalhá-la e concedendo-se auxílios aos que nela se queiram fixar.

21. Desenvolvimento do movimento cooperativista.

22. Punição severa aos açambarcadores e efetiva responsabilidade criminal e civil dos autores de imoralidades político-administrativas de qualquer espécie.

23. Fixação de salário profissional progressivo em relação ao tempo de serviço, e criação de quadros de carreiras.

24. Desenvolvimento de espírito de solidariedade entre todos os cidadãos, sem preconceitos de cor, origem ou religião, visando ao bem e à grandeza da Pátria.

25. Ação permanente para que o totalitarismo, sob qualquer aspecto, não possa reaparecer sobre a terra, considerando qualquer regime de força como um atentado à dignidade humana.

26. Defesa do direito de greve pacífica e distinção entre greve legal e ilegal.

Estruturação

São os seguintes os seus órgãos (art. 8.º dos Estatutos):

I — De deliberação:

a) A Convenção Nacional;

b) As Convenções Estaduais, a do Distrito Federal e Capitais, cujos colégios eleitorais tenham mais de cem mil eleitores, as Convenções parciais ou distritais, conforme as respectivas divisões territoriais.

II — De direção:

a) o Diretório Nacional e a sua Comissão Executiva;

b) os Diretórios Estaduais, o do Distrito Federal, os dos Territórios e as respectivas Comissões Executivas;

c) os Diretórios Municipais, os que lhes são equiparados e as respectivas Comissões Executivas.

§ 1.º O Diretório do Distrito Federal e dos Territórios, equiparando-se, para todos os efeitos, aos Diretórios Estaduais.

§ 2.º No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, cujos colégios eleitorais tenham mais de cem mil eleitores, haverá Diretórios parciais ou distritais, conforme as respectivas divisões territoriais, equiparados, para todos os efeitos, aos Diretórios Municipais.

§ 3.º Como órgãos auxiliares dos Diretórios Municipais, poderá o Partido ter Diretórios e Comissões Executivas distritais, de bairros e profissionais.

Órgãos nacionais

A Convenção Nacional é constituída pela reunião dos representantes eleitos pelos Diretórios Estaduais, em número de dois para cada delegação. Reúne-se na Capital Federal, de 2 em 2 anos, para: a) conhecer do relatório do Diretório Nacional e parecer do Conselho Fiscal, e eleger os membros do Diretório Nacional; b) escolha dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República; c) reforma ou modificação dos Estatutos. Reúne-se, mediante convocação da Comissão Executiva Nacional, ou a requerimento de metade, pelo menos, dos Diretórios Estaduais, ou da maioria dos membros do Diretório Nacional.

O Diretório Nacional compõe-se de 50 membros, eleitos pela Convenção Nacional. Elege, dentre eles, a Comissão Executiva Nacional, composta de 1 Presidente, 4 Vice-Prezidentes, 1 Secretário Geral, um 1.º e 2.º Secretários, 1 Tesoureiro Geral e um 1.º e 2.º Tesoureiros. Compete ao Diretório Nacional (artigo 13 dos Estatutos):

a) manter a coesão partidária no sentido nacional, visando à unidade de orientação do Partido Trabalhista Brasileiro;

b) reconhecer os órgãos regionais do Partido ou desistui-los, quando se tornarem responsáveis por violação do programa ou dos Estatutos ou por desrespeito a qualquer das suas deliberações, regularmente tomadas;

c) fixar as diretrizes políticas do Partido, autorizando a realização de acordos interpartidários, quando convenientes;

d) aplicar a pena de eliminação aos membros do Partido que infringirem os Estatutos, o programa e contrariarem a disciplina partidária;

e) aplicar as suas rendas e assumir, em seu nome, responsabilidades e obrigações, em matéria financeira;

f) dirimir dúvidas, suprir omissões e interpretar normas do presente Estatuto, assim como organizar os serviços administrativos do Partido;

g) fixar e apurar as quantias máximas que os candidatos do Partido a Presidente e Vice-Presidente da República podem despendar pessoalmente com a própria eleição.

Órgãos regionais

As Convenções Estaduais são constituídas pelos representantes eleitos e credenciados pelos Diretórios Municipais, em número de 2 para cada delegação. Reúne-se de 2 em 2 anos, convocada pela Comissão Executiva Estadual, nas Capitais dos Estados, Territórios e no Distrito Federal. Cabe-lhes a escolha de candidatos ao Governo do Estado e aos órgãos legislativos estaduais e federais.

Os Diretórios Estaduais, constituídos de filiados dos Partidos nos respectivos Estados, Territórios ou Distrito Federal, eleitos pela Assembleia Estadual, que

lhes fixará o número, nunca inferior a 15, elegerá, dentre seus membros, a Comissão Executiva Estadual, em número nunca inferior a 3. Compete ao Diretório Estadual (art. 21 dos Estatutos):

a) manter a coesão partidária, dentro do Estado, Território ou Distrito Federal, visando à unidade de orientação do Partido e de acordo com as diretivas do Diretório Nacional;

b) reconhecer os órgãos partidários, seus subordinados, e destituí-los, quando faltarem ao cumprimento do programa do Partido;

c) fixar a orientação política do Partido, dentro do Estado, Território ou do Distrito Federal, atendida a orientação do Diretório Nacional, e autorizar alianças nas eleições de âmbito municipal;

d) aplicar a pena de eliminação e suspensão a qualquer membro do Partido, dentro de seu âmbito de jurisdição, cabendo recurso desse ato para o Diretório Nacional;

e) aplicar a sua renda, assumindo, em seu nome, as responsabilidades e obrigações de ordem financeira;

f) representar o Partido perante os poderes públicos e a Justiça Eleitoral;

g) reunir-se ordinariamente, pelo menos de seis em seis meses, e extraordinariamente, quando for convocado, na forma de seu Regimento;

h) aprovar o respectivo Regimento Interno;

i) fixar e apurar as quantias máximas que os candidatos do Partido ao Governo do Estado e aos órgãos legislativos federais e estaduais poderão despende pessoalmente com a própria eleição;

j) aplicar a pena de dissolução ao Diretório Municipal que se tornar responsável por violação do programa ou dos Estatutos do Partido ou por desrespeito a qualquer das suas deliberações, regularmente tomadas.

Órgãos municipais

As Convenções Municipais, constituídas dos membros efetivos do Partido, nos respectivos municípios, reunir-se-ão de 2 em 2 anos. Elegem o Diretório Municipal e escolhem os candidatos ao Executivo Municipal e aos órgãos legislativos municipais.

Aos Diretórios Municipais compete (art. 25 dos Estatutos):

a) aprovar seu Regimento Interno;

b) reconhecer, aprovar ou destituir qualquer órgão partidário dentro do Município;

c) fixar a orientação política dentro do Município, atendidas as diretivas traçadas pelo Diretório Estadual e pelo Diretório Nacional;

d) aplicar a pena de suspensão de direitos partidários, com o recurso obrigatório, *ex-officio*, para o Diretório Estadual;

e) aplicar a sua renda, assumindo, em seu nome, obrigações e responsabilidades de ordem financeira;

f) representar o Partido perante os poderes públicos municipais;

g) delegar, no todo ou em parte, seus poderes à Comissão Executiva Municipal;

h) fixar e apurar as quantias máximas que os candidatos do Partido a todos os cargos eletivos municipais poderão despende pessoalmente com a própria eleição.

Os Diretórios Distritais, de Bairros e Profissões, têm suas atribuições, composição e competência fixadas no Regimento Interno dos Diretórios Estaduais.

PARTIDO LIBERTADOR

DIRETÓRIO DO DISTRITO FEDERAL

O novo Diretório Regional do Distrito Federal tem, agora, a seguinte constituição:

Presidente: Dr. José Fernando Carneiro, médico; 1.º Vice-Presidente: Dr. Vlacimir de Sousa Pereira, cirurgião-dentista; 2.º Vice-Presidente: Dra. Natercia Silveira Pinto da Rocha, advogada e Procuradora da Justiça do Trabalho; 3.º Vice-Presidente: Dr. Tancredo Vasconcelos, advogado; Secretário Geral: Doutor Antônio Carvalho Guimarães, advogado e jornalista; Membros: Rafael Correia de Oliveira, jornalista e funcionário federal; Ermenegildo Cyrillo Corbellini, comerciante; Ana Barrafato, professora municipal; José Geraldo Cunha, jornalista; João Farias Aquino, comerciante; Anthero Martins Fernandes, comércio; Paulo Martins Torres, bancário; Ricarte Neto e Vasconcelos, comércio; Augusto Alexandre Braunen, comércio; Dr. José Duarte, advogado; Dr. Mário Miranda Lins, banqueiro; Dr. Cândido Mendes de Almeida Júnior, professor e industrial; José Montojos, funcionário federal; Marcial Duarte, banqueiro; Dr. Milton Paraíso, farmacêutico e funcionário federal; Sra. Yolanda Pereira de Sousa, professora; Joaquim Mário Ribeiro de Albuquerque Lima, funcionário público; Dr. Adaucto Fernandes, advogado; Franklin Palmeira, funcionário e jornalista; Ary Kerner Povoá, comércio; Waldir Vital, funcionário; Francisco Dias Filho, funcionário; Osvaldo Costa, jornalista; Argimiro Zimmermann, jornalista.

DIRETÓRIO DE PERNAMBUCO

Conforme comunicação feita pelo Sr. A. Carvalho Guimarães, Vice-Presidente do Partido Libertador, em exercício no cargo de Presidente, o Diretório do mesmo órgão político no Estado de Pernambuco é o seguinte:

"Presidente: Antônio de Novais Filho, agricultor e Senador da República; 1.º Vice-Presidente: Constantino Carneiro Maranhão, agricultor e Deputado Estadual; 2.º Vice-Presidente: Cícero de Sousa, industrial e Deputado Estadual; Tesoureiro: Dr. Antônio Geraldo de Azevedo Guedes, advogado; Secretário Geral: Dr. Alías Alfredo Vieira, advogado; Membros: Pedro Joaquim de Sousa, industrial e Deputado Federal; Pedro Afonso de Medeiros, advogado; José Gomes de Sá, funcionário público estadual e Deputado Estadual; Augusto Carneiro de Novais, agricultor e Deputado Estadual; Dr. Edilton Sampaio, médico e professor; Romeu Paes Barreto, previdenciário".

PARTIDO REPUBLICANO

DIRETÓRIO DO RIO GRANDE DO SUL

O Sr. Artur Bernardes, Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano, comunicou ao Tribunal Superior Eleitoral a constituição do Diretório Regional Provisório do Estado do Rio Grande do Sul, que é o seguinte:

"Presidente: Valter Pereira da Rosa, advogado e jornalista; Vice-Presidente: Nelson Barcelos da Veiga, médico; Secretário Geral: Oscar De Camillis Filho, professor; 1.º Secretário: Aldo McCreira, contador e professor; Tesoureiro Geral: Vicente Giral, militar; Tesoureiro: Antônio A. Machado, professor; Membros: José Borges Gomes, industrial; Assai Pôrte Alegre, professor; Daniel B. Pinheiro, guarda-livros; Ignácio Fernandes, militar; Araci Silveira Gonçalves, industrial; Rômulo De Camili, bancário; Ernestino Gonçalves Silveira, comerciante; Vicente Andrada, militar; José Martins Pereira, construtor".

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

PROJETO

N.º 1.246-1951

Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, do crédito suplementar de Cr\$ 4.552.810,00, como reforço das Verbas 1 — Pessoal, 2 — Material e 3 — Serviços e Encargos, do Anexo 26 — Poder Judiciário (Lei n.º 1.249, de 1 de dezembro de 1950).

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 4.552.810,00 (quatro milhões quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e dez cruzeiros), anexo número 26 da Lei n.º 1.249, de 1 de dezembro de 1950, que estimou a receita e fixou a despesa da União do corrente exercício, para atender ao pagamento de despesas — Pessoal, Material e Serviços e Encargos da Justiça Eleitoral, com a seguinte distribuição:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente

Subconsignação 01 — Pessoal Permanente

04 — Justiça Eleitoral

02 — Tribunais Regionais Eleitorais

Cr\$

05 — Ceará 819.940,00

Consignação III — Vantagens

Sub-consignação 09 — Funções gratificadas

04 — Justiça Eleitoral

02 — Tribunais Regionais Eleitorais

Cr\$

05 — Ceará 22.000,00

Sub-consignação 14 — Gratificação de representação

04 — Justiça Eleitoral

02 — Tribunais Regionais Eleitorais

Cr\$

02 — Alagoas	66.800,00
03 — Amazonas	145.800,00
04 — Bahia	91.200,00
05 — Ceará	130.000,00
06 — Espírito Santo	138.000,00
07 — Goiás	95.200,00
08 — Maranhão	172.400,00
09 — Mato Grosso	111.600,00
11 — Pará	129.600,00
12 — Paraíba	115.200,00
13 — Paraná	142.800,00
14 — Pernambuco	100.000,00
15 — Piauí	132.000,00
16 — Rio de Janeiro	123.200,00
17 — Rio Grande do Norte	71.400,00
18 — Rio Grande do Sul	131.600,00
19 — Santa Catarina	151.400,00
21 — Sergipe	83.200,00

Sub-consignação 20 — Gratificações por serviços eleitorais

04 — Justiça Eleitoral

02 — Tribunais Regionais Eleitorais

Cr\$

05 — Ceará 963.150,00

Consignação VII — Outras despesas com pessoal

Sub-consignação 31 — Substituições

04 — Justiça Eleitoral

Cr\$

01 — Tribunal Superior Eleitoral 46.600,00

02 — Tribunais Regionais Eleitorais

Cr\$

04 — Bahia 21.720,00

05 — Ceará 30.000,00

20 — São Paulo 60.060,00

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

Subconsignação 17 — Artigos de Expediente, etc.

04 — Justiça Eleitoral

02 — Tribunais Regionais Eleitorais

Cr\$

10 — Minas Gerais 460.000,00

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

Subconsignação 41 — Salário-Família

04 — Justiça Eleitoral

02 — Tribunais Regionais Eleitorais

Cr\$

05 — Ceará 7.000,00

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 307-51

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso expediente, no qual o Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, atendendo à solicitação do Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, propõe a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 4.552.810,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e dez cruzeiros) ao anexo 26 — Poder Judiciário do Orçamento Geral da União, Lei n.º 1.249, de 1 de dezembro de 1950, para ocorrer ao pagamento de despesas do exercício de 1950, da Justiça Eleitoral.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1951. —
GETULIO VARGAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estados Unidos do Brasil

18 de setembro de 1951

Excelentíssimo Senhor Doutor Getúlio Dornelles Vargas — Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

O Código Eleitoral (Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950), no parágrafo único do seu artigo 139, dispõe que os pedidos de créditos adicionais, dos ór-

gãos da Justiça Eleitoral, sejam encaminhados ao Congresso Nacional, através do Poder Executivo, em relações trimestrais, organizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, após o seu pronunciamento.

2. Em cumprimento a esse dispositivo legal, o Tribunal Superior Eleitoral houve por bem organizar a relação referente ao terceiro trimestre do corrente ano, em atenção aos pedidos que lhe foram dirigidos pelos Tribunais Regionais, a fim de ser encaminhada ao Congresso Nacional.

3. Após o estudo procedido nas indicações dos Tribunais, pronunciou-se aquela alta Corte de Justiça Eleitoral, em sessão de 17 de agosto último, conforme Resolução n.º 4.330, e proferida no Processo n.º 2.776, de 1951, favoravelmente à suplementação das subconsignações 01 — Pessoal Permanente, 09 — Funções Gratificadas, 14 — Gratificação de Representação, 20 — Gratificação por Serviços Eleitorais 31 — Substituições da Verba 1 — Pessoal, subconsignação 17 — Artigos de Expediente da Verba 2 — Material e subconsignação 41 — Salário-Família da Verba 3 — Serviços e Encargos, e contrariamente quanto às demais.

4. Atendendo à solicitação do Ministro Presidente daquela Alta Corte, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o expediente anexo, com mensagem e projeto de lei, abrindo ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 4.552.810,00, para atender ao pagamento de despesas com a Justiça Eleitoral.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, em de setembro de 1951. —
Francisco Negrão de Lima.

(Diário do Congresso de 10-10-51).

PROJETO

N.º 1.258, de 1951

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 1.169.532,20, para atender ao pagamento de despesas com a Justiça Eleitoral.

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 1.169.532,20 (um milhão cento e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois cruzeiros e vinte centavos), para atender ao pagamento de despesas do exercício de 1950 — Pessoal e Serviços e Encargos — da Justiça Eleitoral, como segue:

PESSOAL

Gratificação de representação dos membros dos Tribunais Regionais

	Cr\$
Maranhão	211.360,00
Piauí	21.503,60
Rio Grande do Norte	164.800,00
Sergipe	77.000,00

Gratificação de Juizes e Escrivães Eleitorais

	Cr\$
Maranhão	100.000,00
Paraná	525.630,00
São Paulo	65.882,20

Serviços e Encargos

Salário-Família

Cr\$

Sergipe 3.450,00

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 308-51

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso expediente, no qual o Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, atendendo à solicitação do Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, propõe a abertura do crédito especial de Cr\$ 1.169.532,20 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois cruzeiros e vinte centavos) de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 199 da Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950, para ocorrer ao pagamento de despesas do exercício de 1950, da Justiça Eleitoral.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 19 de setembro de 1951. —
GETULIO VARGAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estados Unidos do Brasil.

18 de setembro de 1951.

Excelentíssimo Senhor Doutor Getúlio Dornelles Vargas.

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

Dispõe o Código Eleitoral (Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950, parágrafo único do art. 199) que os pedidos de créditos adicionais para a Justiça Eleitoral sejam encaminhados ao Congresso Nacional, por intermédio do Poder Executivo, em relações trimestrais organizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, após o seu pronunciamento.

2. Cumprindo esse dispositivo legal, organizou o Tribunal Superior Eleitoral o Processo n.º 2.741-51, relativo aos pedidos de crédito formulados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que deixaram de o fazer na época própria, isto é, no exercício de 1950, razão por que não foram incluídos no pedido de suplementação, feito ao ano próximo passado.

3. Estudados os pedidos, o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 31 de julho último, pronunciou-se a respeito, conforme Resolução n.º 4.316, proferida no mencionado Processo n.º 2.741, de 1951, sendo favorável à parte relativa ao pagamento de gratificações de representação dos Membros dos Tribunais Regionais, gratificação de Juizes e Escrivães Eleitorais e de salário-família, cujas despesas decorrem de dispositivo legal, e opinando contrariamente quanto aos demais.

4. Atendendo à solicitação do Ministro Presidente daquela Alta Corte de Justiça Eleitoral, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o expediente anexo, com mensagem e projeto de lei que consubstanciam a providência ora indicada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, de setembro de 1951. —
Francisco Negrão de Lima.

(Diário do Congresso de 12-10-51).

PROJETO

N.º 1.290 — 1951

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 45.900,00, a fim de atender ao pagamento de gratificação de representação, devida aos juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, relativamente ao exercício de 1947.

(Da Comissão de Finanças)

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO
DE MATO GROSSO

Cuiabá, 23 de agosto de 1951.

Senhor Presidente:

E' com a mais subida honra que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso encaminha esta sua mensagem a essa Presidência, para abertura de um crédito especial, na importância de Cr\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos cruzeiros), a fim de atender ao pagamento de gratificação de representação aos seus membros, relativa ao exercício de 1947.

Folgo-me do ensejo para apresentar a V. Ex.ª os protestos de consideração e distinguido apreço.

Saudações — *Ernesto Pereira Borges*, Presidente.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral — Estado de Mato Grosso.

Demonstração n.º NR 2-51 para pedido de abertura de crédito especial.

Crédito especial de Cr\$ 45.900,00.

Na Verba 1 — Pessoal.

Consignação III — Vantagens.

Subconsignação 14 — Gratificação de Representação — do anexo 26, do vigente Orçamento, para atender, no corrente exercício, ao pagamento de despesas contraídas no exercício de 1947, com a realização de sessões ordinárias e extraordinárias, cujos pagamentos deixaram de ser efetuados, por insuficiência do crédito orçamentário.

Crédito consignado: Cr\$ 90.000,00.

Crédito necessário: Cr\$ 135.000,00.

Justificação

O Orçamento referente ao exercício de 1947, consignou a este Tribunal, para pagamento das gratificações de representação — subconsignação 14, consignação III, da Verba 1 — Pessoal, a importância de Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros). Essa quantia foi gasta da seguinte maneira:

MESES	NÚMERO DE		GRATIFICAÇÕES		TOTAL DAS GRATIFICAÇÕES
	Sessões	Membros	Pelo comparecimento	De representação ao presidente	
Janeiro.....	15	8	11.900,00	500,00	12.400,00
Fevereiro.....	12	8	9.600,00	500,00	10.100,00
Março.....	13	8	10.200,00	500,00	10.700,00
Abril.....	13	8	10.200,00	500,00	10.700,00
Mai.....	13	8	9.400,00	500,00	9.900,00
Junho.....	13	8	9.100,00	500,00	9.600,00
Julho.....	13	8	10.200,00	500,00	10.700,00
Agosto.....	13	8	10.000,00	500,00	10.500,00
Setembro (a 15).....	7	8	5.900,00	500,00	5.400,00
TOTAL.....			86.000,00	4.000,00	90.000,00

A vista do exposto, observa-se que esta subconsignação só comportou as despesas referentes às sessões ordinárias realizadas até 15 de setembro e o pagamento de gratificação de representação ao Presidente até o mês de agosto, inclusive. Daí o ficar pendentes de pagamento as sessões realizadas de 16 de setembro a 31 de dezembro, num total de 46, na importância total de Cr\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos cruzeiros), as gratificações de representação ao presidente, referentes aos meses de setembro a dezembro, num total de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) e as sessões extraordinárias realizadas naquele ano. Assim, para atender ao pagamento da despesa em tratamento, torna-se necessária a abertura de um crédito especial, na importância de Cr\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos cruzeiros).

Dêsse total foi requerida ao Delegado Fiscal do Tesouro Nacional deste Estado, e os requerimentos encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores e sob o título "Exercícios Findos", a importância de Cr\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos cruzeiros), na ordem seguinte:

Cr\$ 3.400,00 — Proc. n.º 1.058-5-2-48 — *Ernesto Pereira Borges*.

Cr\$ 7.200,00 — Proc. n.º 1.428-20-2-48 — *Hélio Ferreira de Vasconcelos*.

Cr\$ 3.500,00 — Proc. n.º 1.429-20-2-48 — *José Barros do Vale*.

Cr\$ 1.700,00 — Proc. n.º 1.430-20-2-48 — *Pedro de Alcântara Batista de Oliveira*.

Cr\$ 4.200,00 — Proc. n.º 1.431-20-2-48 — *Antônio Leite de Campos*.

Cr\$ 5.200,00 — Proc. n.º 1.432-20-2-48 — *Palmiro Pimenta*.

Cr\$ 4.100,00 — Proc. n.º 1.433-20-2-48 — *Benedito Leite de Campos*.

Cr\$ 1.500,00 — Proc. n.º 1.434-20-2-48 — *Emílio Martins de Sá*.

Cr\$ 1.300,00 — Proc. n.º 1.435-20-2-48 — *Antônio de Arruda*.

Cr\$ 5.300,00 — Proc. n.º 1.436-20-2-48 — *Luis Philippe Pereira Leite*.

Cr\$ 6.500,00 — Proc. n.º 1.437-20-2-48 — *Cesarino Delfino Cesar*.

Cr\$ 1.600,00 — Proc. n.º 1.533-24-2-48 — *Francisco de Arruda Lobo Filho*.

Recebidos os processos pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, foram os mesmos devolvidos a este Tribunal com a recomendação de serem os mesmos interessados convidados a apresentar um novo requerimento dirigido ao Exmo. Sr. Dr. Diretor Geral do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e com a declaração expressa de ser o pagamento por "Exercícios Findos" e organizada a necessária "Folha de Paga-

mento" de acordo com as exigências do Tribunal de Contas. Foi então que, recebendo este Tribunal os referidos processos, resolveu seguir um outro caminho, isto é, solicitar ao Congresso Nacional a abertura de um Crédito Especial de Cr\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos cruzeiros).

Apreciadas pelo Congresso Nacional as exposições de motivos apresentadas pelo Tribunal, essa solicitação, julgada perfeitamente legal, foi aprovada e, em consequência, autorizado o Poder Executivo, pela Lei n.º 936, de 30-10-49, a abrir o crédito especial da referida quantia, lei essa publicada no D. O. n.º 256, de 11-11-49. Como essa autorização tivesse validade apenas por dois exercícios (Código Cont. Públ.) e tendo decorrido esse prazo, sem que o referido Poder usasse dessa autorização, perdeu a mesma o seu valor. A vista disso, em junho de 51 foram feitos os requerimentos recomendados pelo M. J. N. I., sem que com isso obtivesse melhor resultado.

Por esses motivos este Tribunal recorre novamente a essa entidade, solicitando a abertura do crédito especial de Cr\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos cruzeiros), a fim de ver-se solucionado este tão demorado caso, esperando mais uma vez merecer o apoio de V. Excelências.

Seção de Material e Contas do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 23 de agosto de 1951.

Visto: *Benedito André de Moraes*, Of. Jud. K. — *Ernesto Pereira Borges*, Presidente.

Parecer da Comissão de Finanças

RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 521-51, solicita o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso seja autorizada, novamente, a abertura do crédito especial de Cr\$ 45.900,00, a fim de atender ao pagamento de gratificação de representação, devida aos seus membros, em relação ao exercício de 1947.

Havendo as despesas com o pagamento daquela vantagem ultrapassado, no citado exercício, a dotação orçamentária respectiva, dirigiu-se aquele órgão da Justiça ao Congresso, pedindo fosse autorizada a abertura do crédito especial necessário. Do atendimento dessa solicitação resultou a Lei n.º 905, de 30 de outubro de 1949.

Decorreu, porém, o prazo de validade de dois exercícios (Artigo 96 do Código de Contabilidade), sem que o Executivo usasse de tal autorização. Daí, o ofício em referência.

PARÉCER

Parece-nos que a pretensão do T. R. E. de Mato Grosso pode ser deferida, nos termos do seguinte

PROJETO

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso — o crédito especial de Cr\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos cruzeiros), a fim de atender ao pagamento de gratificação de representação, devida a seus membros, relativamente ao exercício de 1947.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário. Sala Antônio Carlos, em 3 de outubro de 1951. — *Licurgo Leite*, Relator.

PARÉCER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao pretendido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em seu Ofício n.º 521-51, nos termos do projeto elaborado pelo Relator.

Sala Antônio Carlos, em 3 de outubro de 1951. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Licurgo Leite*, Relator. — *Gama Filho*. — *João Agripino*. — *Leite Neto*. — *Alvaro Castelo*. — *Jandúhy Carneiro*. — *Hélio Cabal*. — *José Romero*. — *Lauro Cruz*. — *Joaquim Ramos*. — *Fonce de Arruda*.

(Diário do Congresso de 20-10-51).

PROJETOS EM ESTUDO

PROJETOS

N.º 1.289 — 1951

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 76.789,70, destinado ao pagamento de gratificação por serviços eleitorais a Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, relativamente ao exercício de 1946.

(Da Comissão de Finanças)

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
Proc. 308 (- 65) 7-3-49
Proc. 1.175 (5-223) 6-7-49
Proc. 2.153 (6-271) 25-7-50
Belém, 23 de agosto de 1951.
Of. 1.030-51 — Via CAN.

Senhor Presidente:

Faço às instruções ministradas no telegrama-circular de 5-3-49, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, este Tribunal Regional deixou de pedir diretamente a esse órgão do Poder Legislativo a abertura do crédito especial de Cr\$ 76.789,70 (setenta e seis mil setecentos e oitenta e nove cruzeiros e setenta centavos), destinado ao pagamento da diferença de gratificação de vinte e três (23) Juizes Eleitorais desta Circunscrição, beneficiados pela Resolução n.º 2.951, de 17 de junho de 1946, daquela Superior Instância, para fazê-lo por intermédio da mesma, à qual enviou com Ofício n.º 205-49, de 16-3-49, junto por cópia autêntica, a respectiva folha organizada na conformidade daquele aresto.

2. Com o Ofício n.º 626, de 10-6-49, do T. S. E., foi aquele expediente restituído ao Tribunal de origem para o preenchimento de formalidades que foram satisfeitas, retornando o processo àquela Superior Instância com o Ofício n.º 1.040-49, de 11 de outubro de 1949, também por cópia autêntica.

3. Sucede, todavia, que o aludido expediente voltou a este T. R. agora definitivamente, para o fim de ser solicitada diretamente à Câmara Federal a abertura do crédito para a liquidação das dividas relacionadas no mencionado processo, eis que os TT. RR. EE. de Sergipe e Espírito Santo já se dirigiram, no mesmo sentido, a essa Casa do Legislativo em vi dos artigos 67, parágrafo 2.º, e 97, n.º II, da Constituição Federal, consoante notícia do Ofício número 119, de 5-7-50, igualmente por cópia autêntica.

4. Diante dessa nova orientação, que contrariou as instruções constantes da circular telegráfica inicialmente referida, tenho a honra de solicitar que essa Ilustrada Presidência se digne de promover, pelos meios competentes, a abertura do crédito especial de Cr\$ 76.789,70 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove cruzeiros e setenta centavos) a que têm direito, no período de janeiro a junho de 1946, os 23 Juizes Eleitorais nominalmente citados na folha de pagamento, (doc. de fls. 47), organizada de acordo com a Resolução n.º 2.951, de 17 de junho de 1946, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, decisão essa publicada no "Diário da Justiça", de 14 de outubro de 1948 (págs. 79.976-77) de cuja ementa se infere que

"os Juizes Eleitorais, nomeados na vigência do art. 138, letra "c", da Lei Eleitoral, têm direito à percepção integral das gratificações fixadas naquele dispositivo, sem subordinação de tempo, até a data da promulgação da Constituição vigente, que não mais assegurou a garantia de irredutibilidade das mesmas gratificações" (doc. de fls. 44-45).

d) — da gratificação de Cr\$ 132,00 (cento e trinta e dois cruzeiros) a que tem direito o bacharel Teófilo Américo Machado de Carvalho, Juiz preparador do termo judiciário de São Caetano de Odivelas, da Oitava Zona Eleitoral (Vigia), correspondente a cento e trinta e dois (132) processos de inscrição preparados, em 1946, ex-vi do art. 34, letra f do Decreto-

lei n.º 9.258, de 14 de maio de 1946 (Lei Eleitoral), e que figura como a última parcela da mencionada folha de pagamento.

Remetendo para os ulteriores fins de direito, o referido processo, fichado sob o n.º 2.309-49, do Colégio Tribunal Superior Eleitoral, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço. — *Raul da Costa Braga*, Presidente.

Parecer da Comissão de Finanças

RELATÓRIO

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Pará a abertura do crédito especial de Cr\$ 76.789,70, destinado ao pagamento de gratificação, por serviços eleitorais, devida a Juizes Eleitorais daquela Circunscrição, relativamente ao período de janeiro a junho de 1946.

Os referidos Juizes foram beneficiados pela Resolução n.º 2.951, de 17-6-48, do Tribunal Superior Eleitoral, que lhes assegurou a percepção daquela vantagem.

O assunto foi bem estudado, em longo parecer da Auditoria Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral, que aconselhou o procedimento ora adotado pelo T. R. E. do Pará, de acordo com os precedentes que existem a respeito (v. Leis ns. 1.008, de 24-12-49, e 1.048, de 31-12-49 etc.).

Parece-me, assim, que se pode atender à solicitação em tela, nos termos do seguinte:

PROJETO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará — o crédito especial de Cr\$ 76.789,70 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove cruzeiros e setenta centavos), destinado ao pagamento de gratificação por serviços eleitorais, devida a Juizes Eleitorais daquela Circunscrição, relativamente ao exercício de 1946.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 10 de outubro de 1951. — *Licurgo Leite*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente à Mensagem n.º 1.030-51, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, apresentando projeto nos termos do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 10 de outubro de 1951. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Licurgo Leite*, Relator. — *Luiz Viana*. — *Jorge Jabour*. — *Hélio Cabral*. — *Alvaro Castelo*. — *João Agripino*. — *José Fontes Romero*. — *Jandukhy Carneiro*. — *Leite Neto*. — *Monteiro de Castro*.

(Diário do Congresso de 20-10-51).

PROJETO

N.º 965-E — 1950

Emenda do Senado ao projeto n.º 965-C — 1950, que abre ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 4.333.869,80, para atender a despesas com a Justiça Eleitoral; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

PROJETO N.º 965-C — 1950. EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 4.333.869,80 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e nove

cruzeiros e oitenta centavos) para pagamento de despesas relativas a 1950, como se segue:

	Cr\$
1 — Gratificação de representação	1.717.300,00
2 — Gratificação por serviços eleitorais	2.381.619,80
3 — Substituições	13.000,00
4 — Aluguéis ou arrendamento de imóveis — foros, seguros de bens móveis e imóveis	9.000,00
5 — Publicações — serviços de impressão e encadernação: clichês	175.000,00
6 — Salário-família	37.950,00
Total	4.333.869,80

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário. Câmara dos Deputados, em de junho de 1951. — *Nereu Ramos* — *Gurgel do Amaral*. — *Amando Fontes*.

EMENDA DO SENADO A QUE SE REFERE O PARECER

Ao art. 1.º

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — um crédito especial de Cr\$ 4.333.869,80 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e nove cruzeiros e oitenta centavos) para o pagamento de despesas relativas ao exercício de 1950, como se segue:

Verba I — Pessoal

Conservação III — Vantagens

Subconservação 14 — Gratificação de Representação.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

	Cr\$
01 — Distrito Federal	84.900,00
02 — Alagoas	77.700,00
03 — Amazonas	76.000,00
04 — Bahia	126.700,00
05 — Ceará	180.000,00
06 — Espírito Santo	85.000,00
07 — Goiás	79.300,00
09 — Mato Grosso	80.400,00
10 — Minas Gerais	124.800,00
11 — Pará	111.000,00
12 — Paraíba	105.100,00
13 — Paraná	104.300,00
15 — Piauí	189.300,00
16 — Rio de Janeiro	50.000,00
18 — Rio Grande do Sul	71.900,00
19 — Santa Catarina	87.400,00
20 — São Paulo	83.500,00

Total 1.717.300,00

Subconservação 20 — Gratificação por serviços eleitorais.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

	Cr\$
02 — Alagoas	43.342,00
05 — Ceará	1.211.560,00
06 — Espírito Santo	75.000,00
11 — Pará	136.800,00
16 — Rio de Janeiro	300.000,00
20 — São Paulo	614.917,80

Total 2.381.619,80

Conservação VII — Outras despesas com pessoal

Subconservação 31 — Substituições.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

05 — Ceará — Cr\$ 13.000,00.

Verba 2 — Material

Conservação III — Diversas despesas.

Subconservação 31 — Aluguéis ou arrendamento de imóveis — foros — seguros de bens móveis e imóveis.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
05 — Ceará Cr\$ 9.000,00.
Subconsignação 38 — Publicações, serviços de impressão e de encadernação; clichês.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	Cr\$
05 — Ceará	5.000,00
10 — Minas Gerais	10.000,00
12 — Rio Grande do Sul	160.000,00

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos.

Subconsignação 41 — Salário-família.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

	Cr\$
05 — Ceará	20.000,00
10 — Minas Gerais	10.000,00
14 — Pernambuco	7.950,00

Senado Federal, em 12 de setembro de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado no exercício da Presidência. — *Vespasiano Martins*. — *Hamilton Nogueira*.

1. O projeto n.º 865 decorre de Mensagem do Poder Executivo, que pede a abertura de crédito especial, no valor de Cr\$ 4.333.869,80, para atender a despesas com a Justiça Eleitoral, no exercício de 1950.

2. Aprovado na Câmara dos Deputados, teve a sua tramitação regular no Senado, onde recebeu emenda substitutiva. A emenda do Senado manda discriminar as verbas em consignações e subconsignações, nos termos em que foram pedidas pelo Poder Executivo, ao invés de constar simplesmente a verba global, como era no projeto da Câmara.

3. A discriminação dos quantitativos pelos Tribunais interessados atende à sistemática orçamentária e facilita, assim, a distribuição do crédito pelas diversas delegacias do Tesouro Nacional.

4. Nestas condições, opinamos pela aprovação da emenda substitutiva do Senado.

Sala "Antônio Carlos", 1 de outubro de 1951. — *João Agripino*, Relator.

Parecer da Comissão de Finanças

A Comissão de Finanças opina pela aprovação da emenda do Senado, nos termos do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 3 de outubro de 1951. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *João Agripino*, Relator. — *Leite Neto*. — *Hélio Cabal*. — *Joaquim Ramos*. — *Lauro Cruz*. — *José Romero*. — *Ponce de Arruda*. — *Gama Filho*.

(Diário do Congresso 11-10-51).

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 1.444 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1951

Exclui da classificação constante do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, os municípios que menciona.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São excluídos no art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, os Municípios de Porto Alegre, Rio Grande, Santa Maria, Gravataí e Canoas, situados no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º O Prefeito e o Vice-Prefeito, se houver, desses Municípios, serão eleitos na mesma data dos demais Prefeitos e Vereadores dos Municípios do Estado, devendo haver coincidência de posse e mandato.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

Renato de Almeida Guillobel.

Newton Estilac Leal.

Nero Moura.

(Diário Oficial de 2-10-51).

LEI N.º 1.447 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1951

Aplica a outras eleições, que se sucedam, enquanto não se der a substituição dos títulos eleitorais em vigor, o disposto no § 3.º do artigo 197 da Lei n.º 1.164, de 25 de julho de 1950.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Enquanto não se efetivar a substituição dos títulos eleitorais a que se refere o art. 197 da Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950, aplicar-se-á para a sua utilização o disposto no seu § 3.º, de acordo com as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

(Diário Oficial de 10-10-51).

NOTICIÁRIO

Ministro Luiz Gallotti

Em vista do afastamento do Sr. Ministro Rahnemann Guimarães, para gozo de férias, foi convocado para servir, durante os meses de outubro e novembro no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, membro substituto escolhido pelo Supremo Tribunal Federal.

Maranhão

O Sr. Eugênio de Barros, Governador do Estado do Maranhão, enviou ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o seguinte telegrama:

"Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência e aos demais eminentes e dignos Ministros que todo o Estado está reintegrado no regime de ordem e

de tranqüilidade, graças às reservas de patriotismo do povo maranhense e da minha decidida e inabalável resistência, com risco da própria vida, para demonstrar, e bem assim impor acatamento à decisão do Egrégio Tribunal Superior e, ao mesmo tempo, defender as instituições democráticas, ameaçadas pela onda de desordem dirigida. Atenciosas saudações".

Em resposta, o Ministro Edgard Costa mandou aquela autoridade o seguinte despacho:

"Agradeço a comunicação que Vossa Excelência me faz e a este Tribunal, a quem a transmiti, de se encontrar esse Estado reintegrado no regime da ordem e da tranqüilidade. A atitude serena e firme de Vossa Excelência, na defesa da sua autoridade legítima, e, consequentemente, do acatamento devido à Justiça Eleitoral, é digna do aplauso de quantos pugnam pela prática sincera dos princípios democráticos e pelo respeito ao regime constitucional vigente. Apraz-me, assim, com as minhas congratulações, e os meus votos pelo êxito do seu governo, apresentar a Vossência a segurança do meu alto apreço".

Desembargador José Vicente de Sá.

O Tribunal Superior Eleitoral, no mês de outubro, recebeu a visita do Desembargador José Vicente de Sá, Presidente do Tribunal Regional do Estado do Espírito Santo, que teve a oportunidade de conferenciando com o Ministro Edgard Costa, referir-se aos trabalhos daquela corte especializada.

Voto dos hansenianos

O Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução n.º 4.372, de 5 de setembro, publicada neste número do Boletim, regulamentou o exercício do voto pelos hansenianos e sua apuração. Nesta ocasião, visitou a alta

corte especializada o Dr. Ernani Agrícola, diretor do Departamento Nacional de Leprosia, que teve o ensejo de ser ouvido a propósito das providências a serem tomadas. O Sr. Ministro Edgard Costa, em nome dos seus pares, agradeceu ao Dr. Ernani Agrícola a colaboração técnico-científica prestada à Justiça Eleitoral.

A propósito, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral recebeu do Presidente da Câmara Estadual de São Paulo o seguinte ofício:

"Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 8 do corrente, aprovou o Requerimento n.º 1.969, de 1951, do teor seguinte:

"Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário, em caráter de urgência e dispensadas as formalidades regimentais, seja lançado em Ata um voto de júbilo desta Câmara pela decisão do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando o voto dos hansenianos. Ficou assim estabelecido que a reclusão espontânea ou compulsória não se classifica entre os detentos, porque nenhum crime cometeram contra a sociedade, mas sofrem os rigores da clausura para o bem da coletividade. Que a clausura não envolva a restrição sobre manifestação de pensamento, porque eles, melhor que ninguém, têm tempo para pensar, raciocinar e deliberar na escolha de seus representantes no parlamento, guiando homens que têm suas vistas voltadas para os problemas sociais. Sala das Sessões, 8 de outubro de 1951".

Vaiho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. — André Nunes Júnior, Presidente".